

Mateus Rafael da Silva

**AS EXIGÊNCIAS JURÍDICO-CANÔNICAS
DA ETAPA DO NOVICIADO
NOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA RELIGIOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido ao Curso de Teologia da
Faculdade Católica de Santa Catarina
para a obtenção do Grau de Bacharel
em Teologia.

Orientador: Prof. Dr. Pe. Tarcísio Pedro
Vieira

Florianópolis
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Dom Afonso Nihues da FACASC.

da Silva, Mateus Rafael

As exigências jurídico-canônicas da etapa do noviciado nos Institutos de Vida Consagrada Religiosos / Mateus Rafael da Silva; Orientador: Dr. Pe. Tarcísio Pedro Vieira; Florianópolis, SC, 2023. 89 p.

TCC (Graduação - Teologia) - Faculdade Católica de Santa Catarina.

Inclui referências:

1. Direito Canônico 2. Instituto de Vida Consagrada 3. Noviciado 4. Consagração. II. Título.



FACULDADE CATÓLICA DE SANTA CATARINA (FACASC)
Recredenciada pela Portaria Ministerial n. 205, de 03/02/2017 (DOU n. 26, 06/02/2017, p.23)
Rua: Deputado Antônio Eda Vieira, 1524 - Caixa Postal nº 5041 - Bairro: Pantanal. 88040-245 - Florianópolis (SC) - Brasil
- CNPJ nº 82.898.891/0005-33

Mateus Rafael da Silva

As exigências jurídico-canônicas da etapa do noviciado nos Institutos de Vida Consagrada Religiosos

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de **Bacharel em Teologia** e aprovado em sua forma final pelo Curso de Teologia da FACASC.

Florianópolis, 15 de agosto de 2023.

Prof. Dr. Edson Adolfo Deretti
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Tarcísio Pedro Vieira
Faculdade Católica de Santa Catarina Orientador(a)

Prof. Dr. João Batista Störck
Faculdade Católica de Santa Catarina Avaliador(a)

Prof. Dr. Edineide da Rosa Cândido
Faculdade Católica de Santa Catarina Avaliador (a)

A todos os homens e mulheres que
dedicam suas vidas a Deus por meio
dos Institutos de Vida Consagrada
Religiosos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo chamado à vida, pela vocação a qual me chamou e por ser o meu refúgio fiel em todos os momentos da vida.

A Santa Igreja Católica, mãe e mestra.

A Santíssima Virgem Maria, primeiro modelo de consagrada a Deus, exemplo de fidelidade e fé.

Aos meus pais, Hilario da Silva e Adelaide Fátima da Silva, por todo o amor, cuidado, educação, apoio e incentivo. Graças ao exemplo deles aprendi a amar a Deus e a Igreja desde a mais tenra idade.

A meu irmão, Lucas Marciel da Silva, e a todos os demais familiares, amigos, formadores, diretores espirituais, colegas de formação e benfeitores.

Ao Instituto Missionário Coração Imaculado de Maria, família religiosa à qual faço parte.

Aos professores da Faculdade Católica de Santa Catarina, de forma especial, ao orientador deste trabalho de conclusão de curso, Pe. Dr. Tarcísio Pedro Vieira, que com sabedoria e testemunho me ensinou e auxiliou no desenvolvimento do mesmo.

A todos aqueles que de algum modo auxiliaram no desenvolvimento deste trabalho, através do fornecimento de materiais, dos planos formativos, correção ortográfica e de sugestões.

Enfim, a todos aqueles que com suas orações, amizade e exemplo me ajudaram a percorrer o caminho até então trilhado.

A Vida Religiosa é um dom do Espírito que, mesmo que não faça parte da hierarquia da Igreja, faz parte da sua vida e santidade.

(Lumen Gentium 44)

RESUMO

O presente trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica na área jurídico-canônica, com o objetivo de analisar as exigências jurídico-canônicas da etapa do noviciado nos Institutos de Vida Consagrada (IVC) Religiosos. Foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, apresentou-se as normativas canônicas referentes a todos os Institutos de Vida Consagrada, distinguindo-se posteriormente os Institutos Religiosos e Institutos Seculares. No segundo capítulo, apresentou-se as normas canônicas referentes à admissão no noviciado, à casa do noviciado, à duração do noviciado e ao mestre de noviços. No último capítulo, tratou-se da elaboração dos Planos Formativos para a etapa do noviciado em cada Instituto de Vida Consagrada, dos modos de término do noviciado e da profissão religiosa. Este trabalho mostra a importância desse período formativo específico, indispensável para os IVC Religiosos, além de apresentar as normativas específicas para este período, pois elas regem sobre a validade da etapa do noviciado, além do tempo, a finalidade, os critérios de admissão, as competências do mestre de noviço, os motivos pelos quais um candidato deve ou não ser demitido do noviciado ou professar os votos religiosos.

Palavras-chave: Direito Canônico. Instituto de Vida Consagrada. Noviciado. Plano de Formação. Consagração.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

VC: *Vita Consecrata*

PC: *Perfectae Caritatis*

PI: *Potissimum Institutioni (Orientações sobre a Formação nos Institutos Religiosos)*

CIC: *Codex Iuris Canonici (Código de Direito Canônico de 1983)*

IVC: Instituto de Vida Consagrada

SVA: Sociedade de Vida Apostólica

Cân.: Cânone

Cânn: Cânones

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA NO <i>CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO</i>	19
1.1 NORMAS COMUNS A TODOS OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA.....	23
1.1.1 Poder de governo dos IVC	24
1.1.2 Tipologia dos IVC	24
1.1.3 Requisitos para a admissão em um IVC	27
1.1.4 Conselhos Evangélicos	28
1.2 INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA RELIGIOSOS	30
1.2.1 Ereção e supressão das casas religiosas	31
1.2.2 Regime dos Institutos.....	32
1.2.3 Separação de um membro do Instituto.....	35
1.3 INSTITUTOS SECULARES	40
2 NORMAS CANÔNICAS REFERENTE À ETAPA DO NOVICIADO	47
2.1 ADMISSÃO AO NOVICIADO.....	48
2.2 CASA DO NOVICIADO	54
2.3 DURAÇÃO DO NOVICIADO	56
2.4 MESTRE DE NOVIÇOS	58
3 PLANO FORMATIVO DE ACORDO COM A NORMATIVA CANÔNICA	63
3.1 PLANOS FORMATIVOS PRÓPRIOS	68
3.2 TÉRMINO DO NOVICIADO	75
3.3 PROFISSÃO RELIGIOSA	77
CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

Ao longo da vida, o homem passa por diversos períodos e processos de formação e de aprendizado: aprende a falar, a caminhar, a expressar-se, a escrever, a ler, a viver em uma sociedade com costumes e regras próprias etc. Assim, desenvolve-se e cresce moldando sua forma de pensar e de ser, configurando-se e adaptando-se aos diferentes momentos da vida. Esses processos que formam e fazem com que o homem aprenda a viver em sociedade, de acordo com as normas civis, são fundamentais e os tornam membros de uma tribo, uma sociedade, um grupo ou uma nação.

Da mesma forma, o processo formativo na vida religiosa é importante, pois ele tem como objetivo introduzir o candidato através de um maior conhecimento de si e, ao mesmo tempo, de um aprofundamento do seu discernimento vocacional à vida religiosa nos Institutos de Vida Consagrada (IVC).

Entre os anos iniciais do processo formativo da vocação religiosa, o noviciado ocupa um lugar de destaque, por ser a etapa que visa introduzir o noviço na experiência dos conselhos evangélicos, segundo o carisma do IVC, experimentando o seu estilo de vida e abrindo-o à espiritualidade própria que esta propõe, preparando-o, assim, para a primeira profissão religiosa.

Nesta perspectiva, este trabalho tem como objetivo apresentar as exigências canônicas do processo formativo da etapa do noviciado presente na formação dos Institutos de Vida Consagrada (IVC), buscando responder ao seguinte problema: quais são os aspectos básicos para a formulação de um Plano Formativo a ser colocado em prática na etapa do noviciado em um IVC?

Para responder a este problema nosso objetivo geral consistiu em analisar as normativas canônicas sobre a Vida Consagrada e de modo mais específico as exigências jurídico-canônicas da etapa do noviciado nos IVC Religiosos. Seguindo este objetivo, buscou-se estruturar o trabalho em três capítulos, cada um com seu objetivo específico.

O primeiro capítulo teve por objetivo apresentar a normativa sobre a Vida Consagrada de acordo com o Código de Direito Canônico e outras normas universais. Trabalhou-se sobre as normas gerais que servem para todos os IVC, as normas específicas para os IVC Religiosos e, por último, as normativas referentes aos IVC Seculares.

No segundo capítulo, buscou-se apresentar a normativa canônica referente à etapa do noviciado. Neste capítulo trabalhou-se sobre a normativa canônica referente à admissão ao noviciado. Tais normas se

não forem observadas podem ser causa de invalidação do período do noviciado. Também foram analisadas as normas canônicas referentes à casa do noviciado, à duração do noviciado e ao mestre dos noviços.

O terceiro capítulo teve como objetivo apresentar os critérios para a elaboração de um Plano Formativo de acordo com a normativa canônica. Primeiramente foram apresentados os critérios básicos que devem ser trabalhados em todos os Planos Formativos. Posteriormente, foram trabalhados os Planos Formativos Particulares de cada IVC Religioso, as formas de término do noviciado e, por último, os critérios para a admissão à profissão religiosa.

A metodologia para realização do presente trabalho utilizou a abordagem qualitativa, com enfoque descritivo, centrada na coleta de dados a partir de uma pesquisa bibliográfica, tendo como referências o *Código de Direito Canônico* (CIC) e seus comentários, os documentos do Dicastério para a Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica, alguns documentos dos Santos Padres e alguns Planos Formativos Particulares dos IVC.

A pesquisa aqui proposta tem grande relevância por buscar propor os parâmetros jurídico-canônicos para a elaboração de um Plano Formativo para a etapa do noviciado, mostrando assim o importante significado desse período formativo específico, indispensável para os IVC. Ter clareza quanto à normativa a respeito desta etapa formativa é fundamental pois incide sobre a validade do noviciado, além de dar as diretrizes a respeito do tempo, da finalidade, dos critérios de admissão, das competências do mestre de noviço, dos motivos pelos quais um candidato deve ou não ser demitido do noviciado ou professar os votos religiosos.

A indicação destes parâmetros referentes ao Plano Formativo para a etapa do noviciado serão apresentados de modo geral, ou seja, aquilo que deve ser comum a todos os IVC. Serão apresentados também alguns modelos de Plano Formativo Próprios de alguns IVC.

1 OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA NO *CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO*

A Vida Consagrada é uma realidade presente na Igreja desde o seu início. Vemos como princípio dessa forma de vida o ascetismo, presente na Igreja já no século I. Porém, como Vida Consagrada organizada com uma regra a ser seguida, o monaquismo foi o precursor desse modo de viver. O monaquismo teve sua origem no final do século III e serviu como exemplo para os posteriores Institutos de Vida Consagrada (IVC) da Igreja.¹

No decorrer dos séculos, a Vida Consagrada nos revelou a realidade de indivíduos ou grupos que buscaram viver de forma profética, procurando imitar o próprio Jesus Cristo no Seu estilo de vida, vivendo de forma radical o seu batismo.² Após o imperador Constantino ter publicado o Edito de Milão, no qual cessava a perseguição contra os cristãos, esses podiam praticar sua fé publicamente. Alguns, porém, queriam viver de maneira mais radical seu batismo. Não achando em meio à sociedade um modo propício de viver a radicalidade almejada, alguns cristãos foram buscar refúgio no deserto, sem a intenção de introduzir na Igreja uma nova estrutura. Porém, rapidamente esta forma de vida começou a atrair discípulos que viviam como eremitas em torno de seu mestre ou pai espiritual. Desse modo, surgem as primeiras formas de Vida Consagrada vivida de modo comunitário.³

E assim, ao decorrer dos séculos, foram surgindo as diversas formas de Vida Consagrada: monaquismo, ordem das virgens, cônegos regulares, ordens militares e mendicantes, congregações religiosas etc.

Durante muitos séculos, a vida religiosa ou consagrada se manifestou de variadas formas e foi regulamentada através de regimentos jurídicos muito diferentes. Basta pensar, por exemplo, na vida contemplativa monástica, ou nos cônegos regulares, nas ordens medicantes do século XII, e

¹ FIORES, Stefano de. **Dicionário de espiritualidade**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1993. p. 1173.

² JOÃO PAULO II. **Exortação Apostólica pós-sinodal *Vita Consecrata***. Vaticano: 1996. Não paginado; VC 6. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-paulii/pt/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_25031996_vita-consecrata.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

³ KEARNS. Lourenço. **A teologia da vida consagrada**. Aparecida: Santuário, 1999. p. 17-18.

nos cônegos regulares do século XVI. Todas estas formas se enquadram sob uma denominação única: todas são ordens religiosas, porque em todas essas formas (monges, freis, cônegos regulares) existe um elemento comum e constitutivo, isto é, a emissão de votos solenes.⁴

Essas formas de Vida Consagrada davam uma resposta à necessidade da Igreja de acordo com o momento histórico concreto em que se vivia. Porém, cada uma delas continha sempre o desejo e o empenho explícito da pessoa de entregar-se por inteiro a Deus, como resposta ao amor de Cristo por toda a humanidade. Essas formas de vida, que ao longo da história da Igreja foram surgindo, sempre foram permeadas de “[...] três elementos básicos: o impulso do Espírito Santo, a entrega da pessoa como oferta de amor, e o transbordamento dessa vida, desse amor, para o bem da Igreja, que o acolhe.”⁵

A Igreja como mãe, acolheu esses modos de vida, e ao longo dos séculos os regulamentou através de normas, decretos e orientações, seja de modo verbal ou escrito. Atualmente, a Igreja regulamenta a vida consagrada através do *Código de Direito Canônico* (CIC), complementado através de *Motu Proprio*, encíclicas, orientações e outros documentos.

O CIC, em vigor, foi promulgado pelo Papa João Paulo II, em 25 de janeiro de 1983. Em seu Livro II (Do Povo de Deus), aborda especificamente esse modo de vida tão antigo na Igreja. Ao falar sobre a Vida Consagrada, descreve-a da seguinte forma:

⁴ “Durante muchos siglos, la vida religiosa o consagrada, se expresó en formas variadísimas y se reguló a través de regímenes jurídicos muy distintos. Baste pensar, por ejemplo, en la vida contemplativa monástica, en los canónigos regulares, en las órdenes mendicantes del siglo XIII, o en los clérigos regulares del siglo XVI. Todas estas formas se encuadran bajo una denominación única: todas son órdenes religiosas, porque en todas esas formas (monjes, frailes, clérigos regulares) existe un elemento común y constitutivo, esto es, la emisión de votos solemnes.” (PÉREZ. Tomás Ríncon. Cân. 573. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). *Comentario exegético al código de derecho canónico*. 3. ed. Navarra: EUNSA, 2002. v. II/2. p. 1396-1405. p. cit. 1396-1397, tradução nossa.)

⁵ PAIVA, Anselmo Chagas de. *A vida consagrada no Código de Direito Canônico*. São Paulo: Paulus, 2022. p. 35.

Cân. 573 - §1. A vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos é uma forma estável de viver pela qual os fiéis, seguindo mais de perto a Cristo sob a ação do Espírito Santo, consagram-se totalmente a Deus sumamente amado, para assim, dedicados por um título novo e especial à Sua honra, à construção da Igreja e à salvação do mundo, alcançarem a perfeição da caridade no serviço do Reino de Deus e, transformados em sinal preclaro na Igreja, preanunciarem a glória celeste.

§2. Assumem livremente essa forma de vida nos institutos de vida consagrada, canonicamente erigidos pela competente autoridade da Igreja, os fiéis que, por meio dos votos ou de outros vínculos sagrados, conforme as leis próprias dos institutos, professam os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência e, pela caridade à qual esses conduzem, unem-se de modo especial à Igreja e a seu ministério.⁶

Entre os elementos apresentados pelo Cân. 573, podemos destacar alguns elementos de índole teológica e outros de índole jurídica da consagração através dos IVC.

Os elementos teológicos são:

- a consagração total a Deus como sumamente amado, seguindo a Jesus Cristo mais de perto, sob a ação do Espírito Santo;
- a glorificação de Deus;
- a profissão dos Conselhos Evangélicos (pobreza, obediência e castidade);
- a edificação da Igreja e a salvação do mundo;
- o alcance da perfeição da caridade;
- o prenúncio da escatologia.⁷

Os homens e mulheres consagrados a Deus, através dos votos ou de outro vínculo sagrado, professam os conselhos evangélicos de pobreza, obediência e castidade, buscando assemelhar-se a Cristo através de uma vida de dedicação, almejando a perfeição da caridade no serviço a Deus e

⁶ CÓDIGO de Direito Canônico. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2010. p. 168-169; Cân. 573, §§ 1-2 do CIC. (A partir deste ponto, vamos adotar o modelo de referenciar os cânones do *Código de Direito Canônico* de 1983 utilizado pelo Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina – Cân. x, § x do CIC.)

⁷ PÉREZ, 2002, p. 1401-1402.

aos irmãos. O consagrado deve, como nos diz São Paulo na primeira carta aos Coríntios, servir a Deus com o coração indiviso.⁸

Os elementos de caráter jurídico são:

- a estabilidade da forma de vida;
- a ereção canônica das distintas formas de vida pela autoridade competente;
- a opção vocacional que deve ser assumida livremente;
- os votos ou outros vínculos sagrados, com os quais se vive os conselhos evangélicos;
- a observância das leis próprias de cada Instituto de Vida Consagrada.⁹

Esses elementos teológicos e jurídicos formam uma unidade, não se opondo, mas se completando e formando uma unidade que dá forma à vida consagrada religiosa e secular.

Um dos elementos próprios dos IVC é a vida fraterna¹⁰. O CIC no Cân. 602 pede que ela seja vivida de acordo com espírito de cada Instituto, podendo ser vivido em maior ou menor intensidade, de acordo com a observância das normas próprias e o modo de vida de cada Instituto, podendo chegar ao modo de vida fraterno chamado de vida comunitária.

Esta vivência fraterna deve ocorrer de modo que os membros se unam como numa família e sejam auxílio mútuo para a vivência à vocação própria.¹¹ Como afirma João Paulo II na Exortação Apostólica *Vita Consecrata*: “A vida fraterna é o lugar privilegiado para discernir e acolher a vontade de Deus e caminhar juntos em união de mente e coração.”¹²

O CIC trata em um primeiro momento das normas gerais dos Institutos de Vida Consagrada (Cân. 573-606). Depois, ele subdivide e especifica dois modos de ser desses Institutos: Institutos Religiosos (Cân. 607-709) e Institutos Seculares (Cân. 710-730).

⁸ BÍBLIA de Jerusalém. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2008; 1Cor 7,1-8.

⁹ HORTAL, Jesús. In: **CÓDIGO de Direito Canônico**. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2010. p. 168-169.

¹⁰ “Vida fraterna não é o mesmo que vida comunitária. A primeira deve existir em todos os institutos de vida consagrada; a segunda, só nos institutos religiosos. A vida comunitária implica em viver em casas comuns; a vida fraterna não inclui necessariamente essa obrigação.” (HORTAL, 2010. p. 174.)

¹¹ Cân. 602 do CIC.

¹² JOÃO PAULO II, 1996, Não paginado; VC 92.

1.1 NORMAS COMUNS A TODOS OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA

A Igreja é muito prudente na ereção de novos Institutos. Esses antes de serem reconhecidos estavelmente pela autoridade competente da Igreja (Bispos ou Santa Sé) percorrem um longo caminho de discernimento e solidificação. Depois de um suficiente período, de experiência positiva e fecunda, a autoridade competente pode exprimir seu parecer e conceder a licença para continuar tal experiência, até que o grupo ofereça provas de que tem condições de iniciar um Instituto Religioso propriamente dito.¹³

Antigamente, para que um novo IVC passasse a existir, bastava o decreto de ereção por parte do Bispo Diocesano.¹⁴ Porém, o Papa Francisco, através do *Motu Proprio Authenticum Charismatis*¹⁵, modificou o Cân. 579 do CIC, e estabeleceu que, para a ereção de um novo Instituto de Vida Consagrada por parte de um Bispo Diocesano, é necessária a consulta prévia à Santa Sé. Esta determinação entrou em vigor no dia 10 de novembro de 2020. Por conseguinte, qualquer Bispo Diocesano, que atualmente deseja erigir um novo Instituto de Vida Consagrada em sua Diocese, deverá, obrigatoriamente, consultar o Dicastério para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica, antes de poder emanar o decreto de criação do Instituto Diocesano.

A ideia originária pelo qual o IVC passou a existir e os objetivos dos fundadores são aprovados pela autoridade eclesiástica competente no que se refere à natureza, à finalidade, ao espírito e à índole do Instituto, assim como as suas sãs tradições. Estes elementos são o patrimônio do Instituto e devem ser conservados por todos os membros do IVC.¹⁶ Com isso se formam os estatutos e normativas próprias de cada IVC, sempre levando em consideração o objetivo dos fundadores.

¹³ DENILSON, Geraldo. **A vida consagrada no código de direito canônico**. Aparecida: Santuário, 2012. p. 18-19.

¹⁴ Cân. 579 do CIC.

¹⁵ FRANCISCO. *Motu Proprio Authenticum Charismatis*. Vaticano: 2020. Não paginado. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20201101_authenticum-charismatis.html>. Acesso em: 13 jan. 2023.

¹⁶ Cân. 578 do CIC.

1.1.1 Poder de governo dos IVC

A autoridade da Igreja tem a obrigação de proteger cada IVC estavelmente constituído, defendendo sua vocação e identidade, garantindo a sua autonomia no que se refere à vocação própria e identidade.¹⁷ As Constituições de cada Instituto são aprovadas pela autoridade eclesiástica competente, segundo a natureza de cada IVC, isto é: se é de direito diocesano, as Constituições são aprovadas pelo Bispo responsável pela diocese onde o Instituto foi erigido; se de direito pontifício, as Constituições são aprovada pela Santa Sé.¹⁸ Tudo isso está prescrito nos Cânn. 593, 594 e 595: os Institutos “[...] de direito pontifício, quanto ao regime interno e disciplina, estão imediatamente e exclusivamente sujeitos ao poder da Sé Apostólica.”¹⁹ O Instituto de direito diocesano, preservando a autonomia interna, permanece sob o cuidado especial do Bispo Diocesano para a aprovação das constituições e das mudanças legitimamente introduzidas no Instituto.²⁰

1.1.2 Tipologia dos IVC

Por sua natureza, os IVC não são nem clericais e nem laicais. Todavia, de acordo com a finalidade própria do Instituto, eles podem assumir uma dessas naturezas, de acordo com o Cân. 588:

§ 2. Denomina-se instituto clerical aquele que, em razão do fim ou objetivo pretendido pelo fundador ou em virtude de legítima tradição, está sob a direção de clérigos, assume o exercício de ordem sagrada e é reconhecido como tal pela autoridade da Igreja.

§ 3. Chama-se instituto laical aquele que, reconhecido como tal pela autoridade da Igreja, em virtude de sua natureza, índole e finalidade, tem empenho próprio, que é definido pelo fundador ou por legítima tradição, e que não inclui o exercício de ordem sagrada.²¹

¹⁷ Cân. 586, § 2 do CIC.

¹⁸ Cânn. 587-589 do CIC.

¹⁹ Cân. 593 do CIC.

²⁰ Cânn. 594-595 do CIC.

²¹ Cân. 588 do CIC.

Os parágrafos 2 e 3 do Cân. 588 descrevem os elementos distintivos dos Institutos Clericais e dos Institutos Laicais: a) a finalidade querida pelo fundador ou fixada pela tradição legítima; b) o governo conduzido por clérigos ou leigos; c) o exercício de ministério verdadeiramente clerical, não só de fato, mas por um verdadeiro compromisso institucional; d) o reconhecimento pela autoridade eclesiástica como Instituto Clerical ou Laical.²²

Nos IVC Laicais, a ordem sacra não faz parte da natureza própria e finalidade do Instituto, porém, não exclui a possibilidade de existirem clérigos no referido Instituto. “O critério para a determinação da natureza laical de um IVC não reside na presença ou não de sacerdotes entre seus membros, mas em incluir, em seus fins próprios, o exercício do ministério sacerdotal.”²³

O Papa Francisco abriu a possibilidade para que um IVC clerical seja governado por um membro não clérigo, através do rescrito do dia 18 de maio de 2022, após uma audiência feita com o prefeito da CIVCSVA, Dom João Braz Cardeal de Avis:

1. O membro não clérigo de um Instituto de vida consagrada ou Sociedade de vida apostólica clerical de direito pontifício é nomeado Superior local pelo Moderador supremo com o consentimento de seu conselho.
2. O membro não clérigo de um Instituto de vida consagrada ou de uma Sociedade de vida apostólica clerical de direito pontifício é nomeado Superior maior, depois de obter a permissão escrita da Congregação para os Institutos de vida consagrada e Sociedades de vida apostólica no pedido do Moderador Supremo com o consentimento do Conselho.
3. O membro não clérigo de um Instituto de vida consagrada ou de uma Sociedade de vida apostólica clerical de Direito Pontifício que seja eleito Moderador supremo ou Superior maior, segundo as modalidades estabelecidas pelo próprio direito, necessita da confirmação - por meio de permissão por escrito - da Congregação para os Institutos de vida consagrada e Sociedades de vida apostólica.

²² HORTAL, 2010, p. 588.

²³ PAIVA, 2022, p. 56-57.

4. Nos casos previstos nos §§2-3, a Congregação para os Institutos de vida consagrada e Sociedades de vida apostólica reserva-se o direito de avaliar o caso individual e as razões apresentadas pelo Moderador supremo ou pelo Capítulo geral.²⁴

O modo de governo pode ocorrer de duas formas: pessoal, esse exercido pelo Superior ou seu delegado, ou de modo colegial, através dos capítulos e assembleias. O poder dos Superiores e dos capítulos pode ser de dois tipos: poder de jurisdição e poder ordinário. O primeiro é próprio dos IVC religiosos clericais de direito pontifício tanto para o foro interno quanto externo, porque exigem o requisito da Ordem Sagrada. Esse poder é exercido por via própria ou vigária.²⁵ O segundo é aquele poder

²⁴ “Santo Padre Francesco, nell’Udienza dell’11 febbraio u.s. ai sottoscritti Cardinale Prefetto e Arcivescovo Segretario ha concesso alla Congregazione per gli Istituti di vita consacrata e le Società di vita apostolica la facoltà di autorizzare, discrezionalmente e nei singoli casi, ai sodali non chierici il conferimento dell’ufficio di Superiore maggiore in Istituti religiosi clericali di diritto pontifício e nelle Società di vita apostolica clericali di diritto pontifício della Chiesa latina e da essa dipendenti, in deroga al can. 588 §2 CIC e al diritto proprio dell’Istituto di vita consacrata o della Società di vita apostolica, fermo restando il can. 134 §1. 1. Il sodale non chierico di un Istituto di vita consacrata o Società di vita apostolica clericale di diritto pontifício è nominato Superiore locale dal Moderatore supremo con il consenso del suo Consiglio. 2. Il sodale non chierico di un Istituto di vita consacrata o di una Società di vita apostolica clericale di diritto pontifício è nominato Superiore maggiore, dopo aver ottenuto licenza scritta della Congregazione per gli Istituti di vita consacrata e le Società di vita apostolica su istanza del Moderatore supremo con il consenso del Consiglio. 3. Il sodale non chierico di un Istituto di vita consacrata o di una Società di vita apostolica clericale di Diritto Pontifício eletto Moderatore supremo o Superiore maggiore, secondo le modalità previste dal diritto proprio, necessita della conferma – mediante licenza scritta – della Congregazione per gli Istituti di vita consacrata e le Società di vita apostolica. 4. Nei casi previsti ai §§2-3 la Congregazione per gli Istituti di vita consacrata e le Società di vita apostolica si riserva di valutare il singolo caso e le motivazioni addotte dal Moderatore supremo o dal Capitolo generale.” (PAPA FRANCISCO. *Rescriptum ex audientia*. Vaticano, 18 de maio de 2022. Disponível em: <<https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2022/05/18/0371/00782.html>>. Acesso em: 10 de nov. 2022, tradução nossa.)

²⁵ Ordinária quando é inerente ao Ofício. Vigária quando se exerce uma autoridade em nome de alguém.

concedido pelo direito universal ou pelo direito próprio de cada Instituto, seja clerical ou laical, no qual os IVC têm certa autonomia.²⁶

1.1.3 Requisitos para a admissão em um IVC

O Cân. 597 nos apresenta os requisitos básicos para a admissão num IVC:

Cân. 597 § 1. Pode ser admitido num instituto de vida consagrada qualquer católico que tenha reta intenção, que possua as qualidades requeridas pelo direito universal e pelo direito próprio e não esteja detido por nenhum impedimento.

§ 2. Ninguém pode ser admitido sem preparação adequada.²⁷

Os requisitos para a admissão em um IVC são claros:

a) ser católico, ou seja, que tenha recebido o batismo validamente e esteja em plena comunhão com a Igreja. Não devem ser admitidos a fazer a experiência em um IVC alguém que pertença a outra confissão cristã. Isto não exclui a possibilidade do acolhimento aos moldes da caridade fraterna ou hospitalidade, mas não como candidato a pertencer ao Instituto;

b) tenha reta intenção. O candidato deve ter a intenção de buscar servir a Deus aos moldes do Instituto que ele está buscando fazer parte. Além disso, ele deve ser movido por motivos sobrenaturais, assim almejando com a sinceridade de coração a vida consagrada, abraçando todas as consequências que a consagração requer;

c) possuir as qualidades requeridas pelo direito universal e direito próprio de cada Instituto;

d) estar livre de impedimentos. Como impedimento podemos considerar aqueles que são apresentados pelo direito universal ou próprio de cada IVC. Exemplo: ser casado, distúrbios psicológicos, estar com alguma penalidade canônica etc.;

e) ter recebido a preparação adequada. Esta preparação são as etapas formativas (postulantado, pré-noviciado, noviciado, tempo de

²⁶ PAIVA, 2022, p. 63.

²⁷ Cân. 597 do CIC.

prova etc.) pelas quais o candidato passará até professar os votos ou outro vínculo sagrado que o ligará oficialmente a algum IVC.²⁸

1.1.4 Conselhos Evangélicos

Todos os cristãos, através do batismo, são chamados a testemunharem a graça recebida pelos sacramentos. Os batizados “[...] recebem a força do Alto, de Deus, para viver a castidade própria do seu estado de vida, a obediência a Deus e à Igreja e o razoável desapego dos bens materiais, porque todos são chamados à santidade [...]”.²⁹ Esta santidade consiste na perfeição da caridade. No entanto, o batismo, por si mesmo, não exige o celibato ou a virgindade; não exige a renúncia pessoal dos bens materiais pelo voto de pobreza e a obediência a um Superior, na forma exigida pelos conselhos evangélicos. Nesse sentido, a profissão dos conselhos evangélicos supõe um dom particular de Deus, uma graça particular e um modo de vida específico.³⁰

O professar publicamente os votos dentro de um Instituto é o primeiro e mais radical modo de distinguir a vida consagrada da vida cristã em geral. Cada IVC deve definir o modo próprio de serem observados os conselhos evangélicos, pois de acordo com o carisma e a identidade de cada Instituto são definidos o modo concreto de professar e de praticar a pobreza, a obediência e a castidade. Tanto os IVC religiosos quanto os IVC seculares assumem o compromisso de viver os conselhos evangélicos, seja através da emissão de votos, seja através de outro vínculo sagrado.³¹

O conselho evangélico da castidade, “[...] assumido por causa do Reino dos céus e que é sinal do mundo futuro e fonte de maior fecundidade num coração indiviso, implica a obrigação da continência perfeita no celibato.”³² A castidade é assumida por causa do Reino dos Céus, implica na vivência do celibato, na renúncia ao matrimônio e a todo e qualquer ato, interno ou externo, contrário ao sexto e ao nono mandamento.

²⁸ PAIVA, 2022, p. 64-65.

²⁹ DENILSON, Geraldo. As formas de vida consagrada como dom do Espírito Santo à Igreja. **Revista de Cultura Teológica**. São Paulo: PUC SP, v. 19. n. 74. p. 87-109. abr./jun. 2011. p. 89. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/issue/view/1043>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

³⁰ DENILSON, 2011, p. 89.

³¹ Cân. 598 do CIC.

³² Cân. 599 do CIC.

A pessoa consagrada atesta que aquilo que é visto como impossível por muitos torna-se, com a graça de Deus, possível e verdadeiramente libertador. Aquele que faz voto de castidade, mostra que “[...] em Cristo é possível amar a Deus com todo o coração, pondo-O acima de qualquer outro amor, e amar assim, com a liberdade de Deus, toda a criatura.”³³ A vida consagrada busca mostrar ao mundo de hoje exemplos de uma castidade vivida por homens e mulheres que demonstram equilíbrio, domínio de si, espírito de iniciativa, maturidade psicológica e afetiva. A castidade consagrada apresenta-se, assim, como experiência de alegria e de liberdade do dedicar-se a Deus com o coração indiviso.³⁴

Cân. 600 - O Conselho evangélico da pobreza, à imitação de Cristo, que sendo rico se fez pobre por nós, além de uma vida pobre na realidade e no espírito, a ser vivida laboriosamente na sobriedade e alheia às riquezas terrenas, implica a dependência e a limitação no uso e na disposição dos bens, de acordo com o direito próprio de cada instituto.³⁵

A pobreza evangélica é um valor em si mesma, enquanto faz lembrar a primeira das bem-aventuras e a imitação de Cristo pobre. O seu primeiro significado é testemunhar Deus como verdadeira riqueza do coração humano e faz com que se afaste da idolatria do dinheiro. Às pessoas consagradas é pedido um renovado e vigoroso testemunho evangélico de abnegação e sobriedade, num estilo de vida fraterna inspirada por critérios de simplicidade e de hospitalidade, vivendo sem o apego às coisas deste mundo. A pobreza mostra que “Deus é a única verdadeira riqueza do homem. Vivida segundo o exemplo de Cristo que, ‘sendo rico, Se fez pobre’, torna-se expressão do dom total de Si que as três Pessoas divinas reciprocamente se fazem.”³⁶

Cân. 601 - O Conselho evangélico da obediência, assumido com espírito de fé e amor no seguimento de Cristo obediente até a morte, obriga à submissão da vontade aos legítimos Superiores, que fazem as

³³ JOÃO PAULO II, 1996, não paginado; VC 88.

³⁴ JOÃO PAULO II, 1996, não paginado; VC 88.

³⁵ Cân. 600 do CIC.

³⁶ JOÃO PAULO II, 1996, não paginado; VC 21.

vezes de Deus quando ordenam de acordo com as próprias constituições.³⁷

Esse voto precisa ser assumido com espírito de fé e de amor a Cristo, que se fez em tudo obediente ao Pai. A pessoa consagrada, ao obedecer a seu Superior, está obedecendo a Deus, visto que o Superior é o representante ou mediador da vontade de Deus. A obediência na vida consagrada se fundamenta no exemplo de Cristo, que se esvaziou, tomando a condição de escravo, se fez obediente até a morte de cruz, fazendo aquilo que era o desejo do Pai.³⁸

A obediência religiosa, no seu modo de ser e no seu dinamismo interior, é a consagração total a Deus da própria vontade que causa comunhão intensa com a vontade salvífica do Pai. O consagrado ao obedecer ao Superior vê nesta obediência a vontade do Pai, e não simplesmente a vontade terrena.³⁹

1.2 INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA RELIGIOSOS

Os Institutos Religiosos são compostos por homens ou mulheres que, professando publicamente os conselhos evangélicos, se consagram integralmente a Deus e à Igreja, fazendo de suas vidas uma doação plena de toda a sua existência, do mesmo modo que é o sacrifício cultural e contínuo que a Igreja oferece.⁴⁰

O Cân. 607, § 2 apresenta o Instituto Religioso como “[...] uma sociedade na qual os membros, de acordo com o direito próprio, fazem votos públicos perpétuos ou temporários a ser renovado ao término do prazo, e levam a vida fraterna em comum.”⁴¹ O § 3 complementa mostrando que “o testemunho público a ser dado pelos religiosos a Cristo e à Igreja implica aquela separação do mundo que é própria da índole e finalidade de cada Instituto.”⁴²

Os elementos jurídicos que nos apresentam esses dois parágrafos do CIC são: os votos públicos, a vida comum e certa separação do mundo.

³⁷ Cân. 601 do CIC.

³⁸ Fl 2,6-8

³⁹ KEARNS, 1999, p. 194.

⁴⁰ DOMINGO JUNIOR, Andrés Gutiérrez. Instituto Religioso. In: MARZOA, Á.; MIRAS, J; RODRÍGUEZ, R. (Dir.). *Diccionario General de Derecho Canónico*. Navarra: Aranzandi, 2012. v. 4. p. 661-666. p. cit. 663.

⁴¹ Cân. 607, § 2 do CIC.

⁴² Cân. 607, § 3, do CIC.

O voto é uma promessa feita por vontade e de maneira livre, onde o consagrado assume os conselhos evangélicos e se compromete a vivê-los perante Deus. Ele é público por ser aceito pelo Superior legítimo em nome da Igreja.⁴³ Ele pode ser temporário, ou seja, feito por um período, ou de modo perpetuo, para a vida toda.

A vida comum e a vida fraterna são princípios dos Institutos Religiosos. A vida comum é um diferencial dos IVC Seculares onde a vida fraterna é elemento constitutivo, porém a vida em comum não é necessária. A vida comum implica em uma comunidade religiosa, ou seja, um grupo de religiosos pertencentes a um mesmo Instituto, habitando em uma casa legitimamente constituída.⁴⁴ O documento da Congregação da Santa Sé responsável pelos IVC apresenta a comunitária comunidade religiosa como a “[...] célula de comunhão fraterna, chamada a viver animada pelo carisma fundacional; é parte da comunhão orgânica de toda a Igreja, sempre enriquecida pelo Espírito com variedade de ministérios e de carismas.”⁴⁵

A separação do mundo é aquela exigida pelas constituições próprias de cada IVC (vida apostólica, dedicação à escola ou hospitais, vida monacal etc.), sendo mais ou menos radical. Os consagrados separam-se do mundo através de um estilo de vida próprio que vise às coisas do céu e não às da terra. Porém, não é uma fuga do mundo, mas um modo de viver a própria vocação e missão, testemunhado Cristo ao mundo, mostrando um modo diferente de agir e de viver, sendo capazes de despertar o mundo para uma vida nova.⁴⁶

1.2.1 Ereção e supressão das casas religiosas

⁴³ Cân. 1191 do CIC.

⁴⁴ Cân. 608 do CIC.

⁴⁵ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA. **A vida fraterna em comunidade.** Vaticano: 1994. Não paginado. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsrlife/documents/rc_co_n_ccsrlife_doc_02021994_fraternal-life-in-community_po.html>. Acesso em: 30 dez. 2022.

⁴⁶ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA. **Alegrai-vos:** Carta circular aos consagrados e consagradas. Vaticano: 2014. Não paginado. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsrlife/documents/rc_co_n_ccsrlife_doc_20140202_rallegratevi-lettera-consacрати_po.html>. Acesso em: 30 dez. 2022.

A ereção é um ato formal, pelo qual a competente autoridade do Instituto, abre uma nova casa. Para ser válida a ereção, necessita do consentimento escrito do Bispo Diocesano. O Bispo, ao dar o consentimento para a ereção, reconhece à comunidade religiosa o direito de conduzir a vida conforme a identidade do Instituto e a exercer as atividades próprias de acordo com o direito próprio, exceto se no decreto de aprovação o Bispo apresentar alguma ressalva. Para erigir um mosteiro, é necessária a licença do Bispo e a aprovação da Santa Sé.⁴⁷

O atual CIC não tem um número mínimo de religiosos adscritos para a ereção de uma casa, também não faz distinção entre casas formativa e não formativas.⁴⁸ Do mesmo modo que para a ereção, se uma casa religiosa já erigida mudar a atividade apostólica pela qual foi erigida, ela deve ter novamente o consentimento do Bispo Diocesano.⁴⁹

A supressão de uma casa de um Instituto, ou seja, o fechamento de uma casa legitimamente constituída, pode ser feita pelo Moderador Supremo, depois de consultar o Bispo Diocesano e em conformidade com o direito próprio. A destinação dos bens é determinada pelo direito próprio, levando em conta também a vontade dos fundadores ou doadores. A supressão da única casa de um Instituto significa a supressão do próprio Instituto, o que é de competência da Santa Sé. O mosteiro de monjas de clausura pode ser supresso unicamente pela Santa Sé.⁵⁰

1.2.2 Regime dos Institutos

Os IVC são dirigidos por Superiores. Esses, “[...] desempenham seu ofício e exercem seu poder de acordo com o direito universal e com o direito próprio.”⁵¹ Ele deve ser o primeiro a viver e testemunhar a radicalidade do seguimento e a fidelidade à inspiração original do Instituto, salvaguardando o patrimônio espiritual dele.

Os Superiores devem exercer de modo serviçal o poder recebido de Deus e a eles confiado pelo ministério da Igreja. Na docilidade, devem governar, aqueles a eles confiados, como filhos de Deus e, com todo o respeito à pessoa humana, devem promover a obediência voluntária; ouvirem de bom grado e promoverem a colaboração daqueles que a ele

⁴⁷ Cãnn. 609-611 do CIC.

⁴⁸ HORTAL, 2010, p. 176.

⁴⁹ Cãn. 612 do CIC.

⁵⁰ Cãn. 616 do CIC.

⁵¹ Cãn. 617 do CIC.

foram confiados para o bem do Instituto e da Igreja⁵², “mantendo-se, entretanto, firme na autoridade de decidir e prescrever o que deve ser feito.”⁵³

Cân. 620 - Superiores maiores são os que governam todo o instituto, uma província, uma parte a ela equiparada ou uma casa autônoma, bem como seus vigários. A esses acrescentam-se o Abade Primaz e o Superior de congregação monástica que, todavia, não tem todo o poder que o direito universal confere aos Superiores maiores.⁵⁴

São Superiores Maiores em sentido próprio e pleno: aqueles que governam todo o Instituto (chamados pelo direito universal de Supremos Moderadores e pelo direito próprio de Superiores Gerais); os que governam uma parte do Instituto, denominada Província⁵⁵ (chamados de Superiores Provinciais); os que governam uma parte do Instituto equiparada a uma Província (as Quase-Provínias ou Vice Provínias); os Superiores Locais de uma casa *sui iuris* (chamados Prepósitos ou Abades); e todos os que agem de modo vicário nas quatro categorias já mencionadas.

São equiparados aos Superiores Maiores os Superiores de um Confederação Monástica Beneditina e o Superior de uma Congregação Monástica (Presidente, Arquiabade, Vigário Geral). Esses não são considerados Superiores Maiores por não terem todos os poderes e faculdades permitidas aos Superiores Maiores, mas possuem certa autonomia.⁵⁶

Recebe o nome de Moderador Supremo aquele que “[...] tem poder sobre todas as Províncias, casas e membros do Instituto, a ser exercido de acordo com o direito próprio; os outros Superiores o têm dentro do próprio ofício.”⁵⁷ Sendo assim, o Moderador Supremo, chamado também

⁵² Cân. 618 do CIC.

⁵³ Cân. 618 do CIC.

⁵⁴ Cân. 620 do CIC.

⁵⁵ “Dá-se o nome de província à união de mais casas, que sob o mesmo superior, constitui uma parte imediata desse instituto e seja canonicamente erigida pela legítima autoridade.” (Cân. 621 do CIC.)

⁵⁶ DOMINGO JUNIOR, Andrés. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). *Comentario exegético al código de derecho canónico*. 3. ed. Navarra: EUNSA, 2002d. v. II/2. p. 1554-1556. p. cit. 1555.

⁵⁷ Cân. 622 do CIC.

de Superior Geral, responde por todo Instituto enquanto os demais são responsáveis pela parte que os cabe, seja ela Província ou a uma casa em específico, se tratando de Superior Local.

Os Moderadores Supremos são designados através de eleição canônica, regidas pelas constituições próprias de cada IVC. Tal cargo é normalmente temporário. Existem, porém, alguns IVC nos quais o poder do Moderador é exercido de modo vitalício, como é o caso da Companhia de Jesus e de muitos Mosteiros masculinos.⁵⁸ Quando se trata da eleição de um Superior Geral de um Instituto de Direito Diocesano, quem preside a eleição é o Bispo da sede principal.⁵⁹

Até a promulgação do atual CIC, para que alguém fosse eleito Superior Geral era necessários pelo menos 10 anos de profissão perpétua e 35 anos de idade. Agora o Código dá a faculdade de cada Instituto em suas constituições, determinar a idade e o tempo de profissão mínima para que seja eleito.⁶⁰

Do mesmo modo que aos Superiores Gerais, as constituições próprias dos IVC podem estabelecer idade e tempo mínimo de profissão para os demais Superiores, como é o caso dos Superiores Locais, Provinciais etc. Esses podem ser eleitos, se assim for o modo de proceder do Instituto, sendo necessária a confirmação do Superior Maior competente. Se o modo de proceder do Instituto for a nomeação por parte do Superior Maior, esse antes de tomar sua decisão, deve fazer uma consulta aos membros.⁶¹

Os Superiores devem ter um Conselho que o auxiliam no exercício de seu cargo. O Superior com o seu Conselho formam o Governo. Os membros do Instituto devem obediência ao Superior, não ao Conselho, pois somente o Superior e o Capítulo têm poder sobre os membros. Em determinados casos previstos pelo direito universal e pelo direito próprio do Instituto, o Superior não pode executar atos jurídicos válidos sem a prévia consulta dos membros do Conselho, sendo que o Conselho, nesse caso, tem apenas voto consultivo. Em outros atos, o Superior deve contar com a ajuda do Conselho, sendo o voto do Conselho decisivo ou

⁵⁸ HORTAL, 2010, p. 179.

⁵⁹ GHIRLANDA, 2003, p. 208-209.

⁶⁰ HORTAL, 2010, p. 178.

⁶¹ Cân. 625, § 1-3 do CIC.

deliberativo.⁶² Nesse caso, o Superior não vota, nem mesmo para desempatar, pois juridicamente ele não é membro do Conselho.⁶³

Nos IVC existem os Capítulos, que podem ser Gerais, Províncias e Locais. Os Capítulos Gerais, segundo o Cân. 631 em seu parágrafo primeiro do CIC, têm por competência “[...] proteger o patrimônio do Instituto, [...] e, de acordo com ele, promover adequada renovação, eleger o Moderador Supremo, tratar de questões mais importantes e das normas às quais todos são obrigados a obedecerem.”⁶⁴ Por patrimônio pode ser entendido a natureza, a índole e a finalidade do Instituto.

Os Capítulos que são realizados de tempos em tempos, de acordo com o que prevê a constituição própria. Do mesmo modo, é a constituição que define quem deve compor os Capítulos e qual o poder de decisão que têm. Além dos Capítulos Gerais, as constituições também podem prever os Capítulos Provinciais e Locais, definindo a participação, o poder de ação e a frequência que esses devem ocorrer.⁶⁵

1.2.3 Separação de um membro do Instituto

Quanto à separação de um membro do Instituto, ela pode ocorrer pela passagem do membro para outro Instituto, pela saída do Instituto ou pela demissão. Quanto à passagem para outro Instituto, um membro de votos perpétuos só pode passar de um Instituto Religioso para outro com a aprovação dos Moderadores Supremos de ambos os Institutos, com o consentimento dos respectivos Conselhos, sem necessitar da aprovação da Santa Sé. Quando se trata de um membro de votos temporários, esta passagem deve primeiro ficar livre do vínculo com o Instituto ao qual está ligado, para depois entrar no outro.⁶⁶

Para se realizar esse processo de passagem de um Instituto para outro, pede-se um período de prova de no mínimo três anos para se fazer os votos perpétuos, sendo definido pelas Constituições próprias do Instituto o tempo certo da prova e o modo que esta deve ocorrer. Durante esse tempo de prova em outro Instituto, o membro fica livre das obrigações e dos direitos que tinha no Instituto ao qual fazia parte. Fica obrigado, porém, a observar o direito próprio do novo Instituto. Tratando-

⁶² Cân. 127 e Cân. 627 do CIC.

⁶³ GUIRLANDA, Gianfranco. **O Direito na Igreja**: Ministério de Comunhão: compêndio de direito eclesial. 2. ed. Aparecida: Editora Santuário, 2003. p. 213

⁶⁴ Cân. 631 do CIC.

⁶⁵ Cân. 632 do CIC.

⁶⁶ HORTAL, 2010, p. 193-194.

se da passagem de um Instituto Religioso para um Instituto Secular ou uma Sociedade de Vida Apostólica (SVA), faz-se necessária a licença por parte da Santa Sé.⁶⁷

Existem dois modos de saída do Instituto: modo definitivo, ou modo temporário. A saída do Instituto por um período, chamada também de exclausuração, pode ocorrer por vontade do membro ou por imposição da parte do Instituto. No primeiro caso, o Moderador Supremo, com o consentimento do seu Conselho, pode conceder, por causa grave, a um professo de votos perpétuos, exclausuração de três anos. Se tratando de clérigo, deve existir o prévio consentimento do Ordinário do Lugar onde irá residir. Para que um período maior de três anos, deve-se ter a licença da Santa Sé, quando se tratar de um Instituto de Direito Pontifício, ou do Bispo Diocesano, se for Instituto de Direito Diocesano.

Durante o período de exclausuração, o membro é liberado das obrigações que não estão de acordo com sua nova condição de vida, como por exemplo, a vida comunitária, e não tem voz ativa e nem passiva no Instituto. É importante ressaltar, todavia, que, nesse período, ele não fica livre dos votos professados. Durante esse período, ele pode fazer o uso do hábito, se o indulto não estabelecer oposição.

O pedido de saída do Instituto de modo definitivo é descrito pelo Cân. 691 e seguintes. O CIC ressalta que o professo perpétuo não deve pedir o indulto de sair a não ser por uma causa gravíssima. Tomada a decisão de sair de modo definitivo, o membro deve fazer o seu pedido de saída definitiva do IVC e o encaminha para o Moderador Supremo. Esse, estuda o caso e emite seu voto, juntamente com o do seu Conselho, e o encaminha à autoridade competente: ao Bispo Diocesano, se se tratar de direito diocesano, ou à Santa Sé, se se tratar de direito pontifício.

Após avaliação da autoridade competente, é notificada ao religioso a resposta do seu pedido. Se a resposta for favorável, também chamada de indulto de secularização, o indivíduo é dispensado de todos os votos e de todas as obrigações referentes à sua profissão religiosa. Se se tratar de um clérigo, o indulto não pode ser concedido antes de ele ser incardinado ou ser admitido a fazer a experiência em uma Igreja Particular.

O membro de Profissão Temporária pode pedir para deixar o Instituto antes de terminar o tempo dos votos, motivado por grave causa. O indulto de saída do Instituto comporta por si mesmo a dispensa dos votos e a separação do Instituto, cessando também todos os direitos e deveres do membro em relação ao Instituto e do Instituto em relação ao membro. A concessão do indulto no Instituto de Direito Pontifício

⁶⁷ Cân. 684-685 do CIC.

compete ao Moderador Supremo, com o consentimento do seu Conselho. Nos Institutos de Direito Diocesano e nos mosteiros *sui iuris*, não é válida se não for confirmada também pelo Bispo da casa onde o religioso reside.

O Moderador Supremo, com o consentimento do seu Conselho, pode readmitir o religioso que tenha deixado legitimamente o Instituto, sem obrigá-lo a repetir o noviciado. Também é concedida a possibilidade de retorno, sem refazer o noviciado, ao membro que deixou legitimamente o Instituto ao término do noviciado.⁶⁸

Conforme os Cânn. 694 a 704 do CIC, o terceiro modo de separação de um Instituto é a demissão. Os atos causadores da demissão podem ser classificados de três modos: o próprio ato é a demissão do membro; o ato após realizado é causa de demissão do membro; e o ato pode ser causa de demissão.

Os atos que são causas de demissão *ipso facto*, isto é, automática: o abandono notório da fé católica (heresia, apostasia e cisma, segundo o Cân. 751); a tentativa ou a contração de matrimônio, mesmo que só civilmente; e a ausência da casa religiosa de modo ilegítimo de acordo com a norma do Cân. 665, § 2, por doze meses ininterruptos.⁶⁹ Após esses atos, o Superior Maior, juntamente com seu Conselho, devem sem demora reunir as provas e fazer a declaração dos fatos para que conste juridicamente a demissão.

O Cân. 695 apresenta os delitos pelos quais os membros devem ser demitidos de modo obrigatório. Esse cânone indica, como causa de demissão, os delitos que são mencionados nos Cân. 1395, 1397 e 1398.⁷⁰ Os Cânn. 1397 e 1398 tratam de delitos cometidos contra a vida, a dignidade e a liberdade do homem e o Cân. 1395 de delitos⁷¹ contra o sexto mandamento.

Segundo o Cân. 1397, §1 “[...] quem perpetrar um homicídio, raptar ou detiver com violência ou fraude uma pessoa, ou mutilar ou ferir

⁶⁸ Cân. 690 do CIC.

⁶⁹ Este último motivo foi acrescentado pelo *Motu Proprio Communis Vita*, do Papa Francisco, publicado em 19 de março de 2019, atualizando o Cân. 694 do CIC. (PAPA FRANCISCO. *Motu Proprio Communis Vita*. Vaticano: 2019. Não paginado. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20190319_communis-vita.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁷⁰ Cân. 695 do CIC.

⁷¹ CÓDIGO de Direito Canônico. 2. ed. Brasília: CNBB, 2022. (No que se refere as Sanções penais foi utilizada uma edição atualizada do CIC devido as últimas modificações feitas no Livro VI do CIC. Será utilizado ao lado da referência o indicativo: ‘versão atualizada’ para indicar esta edição do CIC.)

gravemente,⁷² será demitido do IVC. Do mesmo modo, conforme o Cân. 1398, será demitido o membro de um IVC:

1º. que comete um delito contra o sexto mandamento do Decálogo com um menor, ou com uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou com quem o direito reconhece igual tutela;

2º. que recruta ou induz um menor, ou uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou uma à qual o direito reconhece igual tutela, para se mostrar pornograficamente ou para participar de exibições pornográficas reais ou simuladas;

3º. que imoralmente adquire, conserva, exhibe ou divulga, de qualquer forma e com qualquer instrumento, imagens pornográficas de menores ou pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão.⁷³

O consagrado religioso que cometer delito contra o sexto mandamento do Decálogo, sendo concubinário ou que com escândalo permanece em outro pecado contra a castidade,⁷⁴ ou ainda, “[...] com violência, ameaças ou abuso de autoridade, comete um delito contra o sexto mandamento do Decálogo, ou obriga alguém a realizar ou sofrer atos sexuais”⁷⁵ deve ser demitido do Instituto.

Os outros delitos cometidos contra o sexto mandamento, em especial se tiverem sido cometidos publicamente,⁷⁶ também são causa de demissão, no entanto, se o Superior julgar que a demissão não é necessária, e que se pode “[...] assegurar suficientemente a correção da pessoa, a restituição da justiça e a reparação do escândalo”⁷⁷ a demissão não é obrigatória.

Nos casos em que a demissão deve ocorrer, o Superior Maior deve reunir as provas referentes ao fato e à imputabilidade e apresentar ao membro que deve ser demitido as acusações e provas, dando-lhe a oportunidade de se defender. Após os autos estarem assinados pelo

⁷² Cân. 1397, § 1 do CIC. (Versão atualizada)

⁷³ Cân. 1398, § 1 do CIC. (Versão atualizada)

⁷⁴ Cân. 1395, § 1 do CIC. (Versão atualizada)

⁷⁵ Cân. 1395, § 3 do CIC. (Versão atualizada)

⁷⁶ Cân. 1398, § 2 do CIC. (Versão atualizada)

⁷⁷ Cân. 695 do CIC.

Superior Maior e pelo notário, juntamente com as respostas por escrito e assinadas pelo membro, devem ser enviados ao Moderador Supremo.

Os fatos que podem causar a demissão do membro de um IVC, mas não são causa de demissão obrigatória, são os apresentados pelo Cân. 696. Estas causas devem ser “graves, externas, imputáveis e juridicamente comprovadas.”⁷⁸ Tais causas são:

[...] negligência habitual nas obrigações da vida consagrada; violações reiteradas dos vínculos sagrados; desobediência pertinaz as prescrições legítimas dos Superiores em matéria grave; escândalo grave proveniente de procedimentos culpável, defesa e difusão pertinaz de doutrinas condenadas pelo magistério da Igreja; adesão pública a ideologias eivadas de materialismo ou ateísmo; [...] outras causas de gravidade semelhante, talvez determinadas pelo direito próprio do instituto.⁷⁹

Tratando-se de um professo de votos temporários, causas menores definidas pelo Direito Próprio de cada Instituto também podem ser causa de demissão como apresenta o Cân. 696, § 2.⁸⁰

Para que ocorra oficialmente a demissão dos membros de um IVC, é necessário seguir o que é prescrito nos Cân. 697 a 704. Nos casos previstos no Cân. 696, após ouvir o Conselho, se se julgar oportuno, inicia-se o processo de demissão. O primeiro passo a ser realizado é reunir e completar as provas. Feito isso, deve-se “admoestar o acusado, por escrito ou perante duas testemunhas, com explícita ameaça de subsequente demissão, caso não se emende, indicando claramente a causa da demissão e dando-lhe plena faculdade de se defender.”⁸¹

Se a primeira advertência for inútil, após quinze dias pode-se dar uma nova advertência. Se esta também for inútil, após o conselho julgar que a correção não é possível, inicia-se o processo de demissão do membro. Após quinze dias depois da última advertência, deve ser enviado todos os autos, assinados pelo Superior Maior e pelo notário, ao Moderador Supremo, juntamente com as respostas do acusado assinadas

⁷⁸ Cân. 696 do CIC.

⁷⁹ Cân. 696, § 1 do CIC.

⁸⁰ Cân. 696, § 2 do CIC.

⁸¹ Cân. 697 do CIC.

por ele. Além disso, o religioso acusado pode dirigir-se diretamente ao Moderador Supremo para expor os seus argumentos e defender-se.

A demissão, depois de enviados todos os autos, provas e resposta dos acusados ao Moderador Supremo, tanto no caso mencionado nos Cân. 695, quanto no Cân. 696, ocorre da seguinte forma: o Moderador Supremo, juntamente com seu conselho, que deve ser composto de no mínimo quatro membros, agindo de modo colegial, avalia as provas, argumentos e alegações. Após avaliado, se o membro for considerado culpado, é realizado o decreto de desligamento. Esse decreto deve ser enviado, juntamente com todos os autos, para ser confirmado pela Santa Sé, se for Instituto de Direito Pontifício, ou pelo Bispo Diocesano, se for Instituto de Direito Diocesano, para que tenha validade.

Após recebida a notificação de demissão, aquele que foi demitido tem o prazo de dez dias para recorrer a autoridade competente. Após a demissão, cessam todos os direitos e obrigações que foram adquiridos pela profissão religiosa.⁸²

1.3 INSTITUTOS SECULARES

Os Institutos Seculares são Institutos de Vida Consagrada em sentido pleno, e como tal, possuem todos os elementos teológicos e jurídicos definidos no Cân. 573, a saber: forma estável de vida, seguimento de Cristo mais de perto sob a ação do Espírito Santo, consagração total a Deus, mediante a profissão dos Conselhos Evangélicos, e o compromisso de colaborar com a ação apostólica da Igreja.⁸³

O CIC, ao falar dos Institutos Seculares, apresenta-os como “[...] um Instituto de Vida Consagrada, no qual os fiéis, vivendo no mundo, tendem à perfeição da caridade e procuram cooperar para a santificação do mundo, principalmente a partir de dentro.”⁸⁴ Ou seja, os consagrados dos Institutos Seculares vivem sua vida em meio ao mundo, não distinguindo-se dos demais fiéis leigos, exercendo suas profissões e consagração na vida cotidiana.

Tais institutos foram reconhecidos jurídica e canonicamente como Instituto de Vida Consagrada na Igreja através das Constituição

⁸² Cân. 697-704 do CIC.

⁸³ Cân. 573 do CIC.

⁸⁴ Cân. 710 do CIC.

Apostólica *Provida Mater Ecclesia*,⁸⁵ do Papa Pio XII promulgada em 2 de fevereiro de 1947, complementada pelo *Motu Proprio Primo Feliciter*⁸⁶ e pela Instrução *Cum Sanctissimus*⁸⁷, ambos de 1948.

Os Institutos Seculares podem ser Clericais ou Laicais. Os Institutos Seculares Clericais são formados por clérigos, sacerdotes e diáconos, sem excluir os membros leigos. Os clérigos são incardinados em uma diocese. Conforme o Cân. 713 do CIC exercem de modo diferente nestes institutos o seu dever de santificação no mundo:

Cân. 713 - § 2. Os leigos membros leigos participam do múnus da Igreja de evangelizar, no mundo e a partir do mundo, ou com o testemunho de vida cristã e fidelidade à sua consagração, ou pela ajuda que prestam a fim de organizar as coisas temporais de acordo com Deus e impregnar o mundo com a força do Evangelho. Oferecem também sua cooperação, de acordo com o próprio modo secular de vida, no serviço à comunidade eclesial.

§ 3. Os membros clérigos, pelo testemunho de vida consagrada, principalmente no presbitério, são de ajuda aos coirmãos por uma especial caridade apostólica e no povo de Deus realizam, com seu ministério sagrado, a santificação do mundo.⁸⁸

Diferente dos IVC Religiosos, os que pertencem aos IVC Seculares podem morar sozinho, cada um com sua própria família, ou em um grupo

⁸⁵ PIO XII. *Constitución Apostólica Provida Mater Ecclesia*. Vaticano: 1947. Não paginado. Disponível em: https://www.vatican.va/content/piusxii/es/apost_constitutions/documents/hf_p-xii_apc_19470202_provida-mater-ecclesia.html. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁸⁶ PIO XII. *Motu Proprio Primo Feliciter*. Vaticano: 1948. Não paginado. Disponível em: https://www.vatican.va/content/piusxii/es/motu_proprio/documents/hf_p-xii_motu-proprio_19480312_primo-feliciter.html. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁸⁷ SAGRADA CONGREGACIÓN DE RELIGIOSOS. *Instrucción Cum Sanctissimus*. Vaticano: 1948. Não paginado. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsclife/documents/rc_con_ccsclife_doc_19480319_cum-sanctissimus_sp.html. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁸⁸ Cân. 713, §§ 2-3 do CIC.

de vida fraterna ou no modo pedido pelas constituições próprias de cada Instituto.⁸⁹

O modo e tempo de governo são os que estão contidos nas constituições próprias de cada Instituto. O CIC prescreve que para ser designado Moderador Supremo, a pessoa esteja incorporada definitivamente no Instituto. Aqueles que forem designados para governar o Instituto devem cuidar para que se conserve a unidade de espírito e se promova uma participação ativa dos membros.⁹⁰

Os Institutos seculares, embora não sejam Institutos religiosos, implicam uma verdadeira e completa profissão dos conselhos evangélicos no mundo, reconhecida pela Igreja. Esta profissão confere uma consagração, tanto a homens como mulheres, a leigos ou clérigos que vivem no mundo. Por isso, procurem sobretudo fazer uma total doação de si mesmos a Deus na caridade perfeita; e os próprios Institutos mantenham o seu carácter próprio e peculiar, isto é, a secularidade, para poderem exercer eficazmente e por toda a parte o apostolado no mundo e como que a partir do mundo; para isso foram instituídos.⁹¹

Os membros dos Institutos Seculares professam os votos e vivem os conselhos evangélicos. Vivem o celibato para o Reino de Deus, bem como os votos de pobreza e de obediência, além de aderir à vontade de Deus manifestada através de uma regra de vida.⁹²

Aqueles que desejam entrar em um IVC Secular passam pela admissão e devem possuir certo nível de maturidade para assumir a vida própria do Instituto. A admissão no Instituto Secular, seja para o tempo de prova, seja para assumir os vínculos sagrados (temporário ou perpétuo), fica a cargo dos Moderadores Maiores com seu Conselho, de acordo com as constituições.

⁸⁹ Cân. 714 do CIC.

⁹⁰ Cân. 717, §§ 1-3 do CIC.

⁹¹ PAULO VI. *Decreto Perfectae Caritatis*. Vaticano: 1965. Não paginado; PC 11. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_co_uncil/documents/vat-ii_decree_19651028_perfectae-caritatis_po.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁹² PAIVA, 2022, p. 247.

Para que a admissão seja válida, o direito universal prescreve que o candidato não pode ser menor de idade, não pode estar ligado a outro IVC por meio de algum vínculo sagrado ou incorporado a uma SVA, estar casado. Além desses critérios, cada IVC Secular pode acrescentar normas próprias.⁹³

O período inicial de formação é chamado pelo CIC de prova inicial. Esse período tem por finalidade fazer com que o candidato se aprofunde no chamado à Vida Consagrada, e possa ter uma experiência direta e concreta da espiritualidade e do modo de viver do Instituto. Nesse período, o candidato deve aprender a viver segundo os conselhos evangélicos e a transformar a sua vida em apostolado, adequando-se à finalidade, espírito e índole do Instituto.⁹⁴

Segundo Padre Jesús Hortal, o período da prova inicial não necessita ser necessariamente em uma casa especial do Instituto. Se as constituições próprias assim o permitirem, o formando pode permanecer na casa da própria família recebendo o acompanhamento oportuno.⁹⁵

O modo e o tempo da formação, antes do candidato assumir pela primeira vez os vínculos sagrados, devem ser determinados pelas constituições. O CIC só pede que o tempo da prova inicial não seja menor que dois anos. Após o tempo da prova inicial, se o candidato for considerado idôneo, ele deve assumir, por meio do vínculo sagrado ou votos, os três conselhos evangélicos ou deixar o Instituto.

A primeira incorporação é chamada de temporária. Essa deve ser renovada por ao menos 5 anos de acordo com o Direito Universal, podendo as constituições próprias determinarem um tempo maior. Após esse período de incorporação, aqueles que forem julgados idôneos poderão ser admitidos à incorporação perpétua ou à definitiva. Na incorporação perpétua o membro assume os conselhos evangélicos para sempre, não necessitando renová-los a cada ano.⁹⁶ Na incorporação definitiva, os vínculos sagrados deverão ser renovados anualmente ou no tempo oportuno, segundo as constituições. Todavia, no que se refere aos efeitos jurídicos, a incorporação definitiva equipara-se à incorporação perpétua. O membro incorporado de modo perpétuo ou definitivo tem a capacidade de receber cargos de governo, tem voz ativa e passiva no Instituto.⁹⁷

⁹³ GHIRLANDA, 2003, p. 260.

⁹⁴ GERALDO, 2012, p. 199-200.

⁹⁵ HORTAL, 2010, p. 203.

⁹⁶ Cânn. 722-723 do CIC.

⁹⁷ GERALDO, 2012, p. 202.

Mesmo após o período da prova inicial, os membros já incorporados devem continuar permanentemente a sua formação, para que correspondam fielmente à própria vocação e à ação apostólica no mundo.

Tenham, todavia, muito presente que não poderão exercer tão alta missão, se os membros não forem cuidadosamente formados nas coisas divinas e humanas, de tal maneira que sejam verdadeiramente fermento no mundo para vigor e incremento do Corpo de Cristo.⁹⁸

Assim devem dedicar-se à oração, à leitura das Sagradas Escrituras, participar do retiro anual, dos exercícios espirituais pedido pelas constituições próprias, participar da celebração eucarística, se possível cotidiana, celebrar o sacramento da penitência frequentemente e fazer direção espiritual.⁹⁹

Quanto à saída do Instituto, tratando-se de um membro de incorporação temporária, depois de terminar o período da incorporação, ele pode deixar livremente o Instituto. Da mesma forma, o Moderador Supremo, ouvindo o Conselho, pode negar a renovação do vínculo sagrado. Se o período de incorporação não tiver transcorrido até o final, pelo fato de ainda perdurarem os vínculos sagrados assumidos, ele, por alguma causa grave, pode pedir o indulto para deixar o Instituto, pedindo ao Moderador Supremo que necessitará do consentimento do seu Conselho para conceder o indulto de saída.

O membro incorporado perpetuamente que quiser deixar o Instituto Secular deve pedir o indulto à Santa Sé por meio do Moderador Supremo se o Instituto for de Direito Pontifício. Tratando-se de um Instituto de Direito Diocesano, o pedido deve ser feito ao Bispo Diocesano. Sendo concedido o indulto de saída de forma legítima, cessam todos os deveres e obrigações para com o Instituto.¹⁰⁰

A demissão de um membro de vínculo perpétuo de um Instituto Secular segue as mesmas motivações e o mesmo modo de proceder que a dos Institutos Religiosos. Além do que o CIC determina como causa de demissão, as constituições particulares podem definir outras causas, desde

⁹⁸ PAULO VI, 1965, Não paginado; PC 11.

⁹⁹ Cân. 719 do CIC.

¹⁰⁰ Cânn. 726-729 do CIC.

que essas “[...] sejam proporcionalmente graves, externas, imputáveis e juridicamente provadas.”¹⁰¹

¹⁰¹ Cân. 729 do CIC.

2 NORMAS CANÔNICAS REFERENTES À ETAPA DO NOVICIADO

A formação dos candidatos à vida religiosa é fundamental e deve ser tratada com seriedade pelos IVC. É um momento privilegiado para o candidato se aprofundar na espiritualidade do Instituto no qual almeja se consagrar, para conhecer a si mesmo, fazer uma experiência profunda com o Senhor, além de ser o período propício para a instituição conhecer o candidato que está propondo abraçar os propósitos de vida e os ideais vividos nela.

Segundo Arango: “A formação é uma constante que há de acompanhar-nos sempre; durante toda a vida. É um processo pedagógico permanente, centrado na pessoa e interpolado pelo contexto histórico, social, pessoal e congregacional.”¹⁰² O homem é um ser em constante mudança e transformação, é um ser que ao longo de toda a sua vida aprende, ensina e se aperfeiçoa.

A Exortação Apostólica *Vita Consecrata*, ao tratar da formação inicial nos IVC aponta que:

A formação deverá, pois, atingir em profundidade a própria pessoa, de tal modo que cada uma das suas atitudes ou gestos, tanto nos momentos importantes como nas circunstâncias ordinárias da vida, possa revelar a sua pertença total e feliz a Deus. Uma vez que o fim da vida consagrada consiste na configuração com o Senhor Jesus e com a sua oblação total, para isso sobretudo é que deve apontar a formação. Trata-se de um itinerário de progressiva assimilação dos sentimentos de Cristo para com o Pai.¹⁰³

A formação religiosa deve favorecer o crescimento na vida de consagração ao Senhor. A vida religiosa, por ser a resposta a uma vocação divina, deve em primeiro lugar ser um processo de escuta da Palavra de Deus, a fim de ser fiel a esta vocação. Para cada religioso, o processo formativo é uma possibilidade de tornar-se, cada vez mais, discípulo de

¹⁰² ARANGO, Elkin et al. **Formação Inicial na Vida Religiosa**: para uma nova evangelização. São Paulo: Loyola, 1997. p. 41

¹⁰³ JOÃO PAULO II, 1996, Não paginado; VC 62.

Cristo, almejando configurar-se a Ele e abrindo a possibilitando que se cresça na união com Ele.¹⁰⁴

Entre as etapas formativas iniciais da vida consagrada, a que recebe uma atenção especial é a chamada noviciado. Tal etapa é de tão grande importância, que o CIC definiu regras próprias para este período.

O noviciado é visto como o ponto em que se inicia a vida no Instituto por ser um período mais intenso de aperfeiçoamento, de conhecimento de si e da família religiosa segundo a qual se busca viver o carisma.

Cân. 646 - O noviciado, com o qual se começa a vida no instituto, destina-se a que os noviços conheçam melhor a vocação divina e, mais precisamente, a vocação própria do instituto, façam experiência do modo de viver do instituto, conforme com o espírito dele a mente e o coração e comprovem sua intenção e idoneidade.¹⁰⁵

Neste período, tanto o candidato quanto a instituição passam por um processo de discernimento. O candidato aprofunda-se na sua vocação e na vocação própria do Instituto e o Instituto em conhecer e identificar as características exigidas para a consagração almejada, além de buscar formar o candidato.

2.1 ADMISSÃO AO NOVICIADO

Para que o candidato seja admitido no período do noviciado, existem diversos critérios a serem obedecidos. Tais critérios são apresentados pelo CIC, pelas constituições próprias, pelos documentos pontifícios, especialmente do Dicastério para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica. A primeira norma apresentada pelo CIC sobre a admissão para o noviciado afirma que: “o direito de admitir candidatas para o noviciado compete aos Superiores Maiores, de acordo com o direito próprio.”¹⁰⁶ A título de exemplo de direito próprio da Companhia de Jesus, onde antes da admissão, o

¹⁰⁴ PAIVA, 2022, p. 155.

¹⁰⁵ Cân. 646 do CIC.

¹⁰⁶ Cân. 641 do CIC.

candidato deve contar com o parecer do Provincial e de outros três membros designados por ele.¹⁰⁷

O CIC, em seu Cân. 642 salienta que os Superiores devem, com atencioso cuidado, admitir “[...] somente aqueles que, além da idade requerida, tenham saúde, índole adequada e suficientes qualidades de maturidade para abraçar a vida própria do Instituto; a saúde, índole e maturidade sejam comprovadas, se tanto for necessário, por meio de peritos [...]”.¹⁰⁸

Essas quatro qualidades exigidas referem-se às qualidades pessoais que um candidato deve reunir, pois entende-se que a vocação consagrada é algo específico para algumas pessoas, e não um chamado comum a todos os fiéis, sendo que a pessoa chamada a essa vocação se distingue dos demais fiéis através de sua forma de viver e de características próprias.

No que se refere à idade, o Cân. 643, § 1 do CIC que especifica que o candidato tenha ao menos 17 anos completos, sendo passível de invalidez do período do noviciado se a norma não for respeitada. Porém, os Institutos podem exigir uma idade maior para a admissão.¹⁰⁹

A saúde deve ser psíquica e física. Para a comprovação da saúde física e psíquica, pode-se recorrer à ajuda de médicos, psicólogos, exames ou outros critérios definidos pelas constituições próprias. Não são obstáculos doenças tidas em períodos anteriores à entrada no noviciado e já curadas, mesmo que possam voltar. Porém, é necessário garantir o direito à boa fama e a proteção da intimidade própria de cada pessoa. O Cân. 220 assegura essas garantias aos candidatos durante a investigação sobre a saúde do candidato.¹¹⁰

A índole, diz respeito ao caráter do indivíduo. Neste critério estão inclusos os valores, os ideais, o temperamento e a personalidade de cada candidato. Daquele que está almejando a vida consagrada religiosa, deve-se “[...] dizer com segurança que é naturalmente religioso, espiritual, sem

¹⁰⁷ KOLVENBACH, Peter-Hans. **A formação do Jesuíta**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 41.

¹⁰⁸ Cân. 642 do CIC.

¹⁰⁹ Cân. 710 do CIC.

¹¹⁰ DOMINGO JUNIOR, Andrés. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). *Comentario exegético al código de derecho canónico*. 3. ed. Navarra: EUNSA, 2002a. v. II/2. p. 1617-1620. p. cit. 1618.

tendências egoístas, equilibrado, dotado da normalidade psíquica e mental, sem desintegração nem desestabilização permanente.”¹¹¹

A maturidade exigida é a apresentada nas Orientações sobre a Formação nos Institutos Religiosos, de 1990.¹¹² O candidato deve ter um grau de maturidade humana e cristã para que o noviciado possa começar sem ter que retroceder ao nível de um curso de formação geral de base ou de um simples catecumenato, que deve possuir uma cultura geral de base, e tem de corresponder ao que se espera de um jovem que haja terminado uma escolaridade normal no seus país.

Também como grau de maturidade deve ser avaliado o equilíbrio da afetividade, especialmente o equilíbrio sexual, que supõe a aceitação do outro, homem ou mulher, no respeito da sua diferença. A capacidade de viver em comunidade sob a autoridade dos Superiores também deve ser avaliada. Essa capacidade se comprovará melhor no decurso do noviciado, certamente; mas o candidato deve ter uma pré-disposição a aceitar esse modo de vida.

O Cân. 643 nos apresenta alguns critérios pelo quais o noviciado é considerado inválido:

Cân. 643 §1. Admite-se invalidamente para o noviciado:

1º quem não tenha completado ainda dezessete anos de idade;

2º o cônjuge, enquanto perdurar o matrimônio;

3º quem, por vínculo sagrado, esteja no momento ligado a Instituto de vida consagrada ou incorporado a uma sociedade de vida apostólica, salva a prescrição do cân. 684;

4º aquele que ingressa no instituto, induzido por violência, medo grave ou dolo, ou aquele a quem o Superior induzido pelo mesmo modo recebe;

¹¹¹ “[...] debe poder decirse com seguridade que es de natural religioso, espiritual, carente de tendencias egoístas, equilibrado, dotado de normalidade psíquica y mental, sin desintegraciones ni desestabilizaciones persistentes.” (DOMINGO JUNIOR, 2002, p.1618, tradução nossa.)

¹¹² CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA. **Orientações sobre a formação nos institutos religiosos**. Vaticano: 1990. Não paginado; PI 43 Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsclife/documents/rc_con_ccsclife_doc_02021990_directives-on-formation_po.html>. Acesso em: 28 set. 2022.

5º quem tenha ocultado sua incorporação a um instituto de vida consagrada ou a uma sociedade de vida apostólica.

§ 2. O direito próprio pode estabelecer outros impedimentos, mesmo para a validade da admissão, ou colocar condições para ela.

O código coloca como idade mínima exigida dezessete anos, por considerar que não é possível exigir uma maturidade mínima necessária a alguém inferior a tal idade. Também, tendo em vista que o tempo mínimo para o noviciado é de doze meses, e que o formando para a profissão religiosa deve ter dezoito anos completos¹¹³, não teria sentido admitir antes dos dezessete anos.

A questão da impossibilidade de alguém casado entrar no noviciado é devido ao matrimônio opor-se diretamente ao conselho evangélico da castidade, que deverá ser professado. A norma é para aqueles que ainda estão em um matrimônio, não apontando impedimento para aqueles que o matrimônio foi considerado nulo ou que o matrimônio cessou por motivo de viuvez.¹¹⁴

A ligação por meio de vínculo sagrado a um IVC ou a incorporação a uma SVC também é um impedimento. Isso se aplica a quem no momento de ser admitido ao noviciado, se encontra ligado a outra instituição. Tal impedimento não proíbe aqueles que estiveram no passado ligado a algum IVC ou a uma SVA e desejam voltar à vida religiosa. Por isso, esse impedimento cessa pela dispensa dos votos ou outros vínculos, concedida pela autoridade eclesiástica competente. O Cân. 643, § 1, 3º acrescenta a ressalva prescrita no Cân. 684, que se refere à passagem de um membro de um Instituto para outro.¹¹⁵

O Cân 643, § 1, 4º apresenta seis impedimentos: três referentes ao candidato e três referentes ao Superior. O candidato que entra induzido por violência, medo grave ou dolo, ou o Superior que aceita induzido pelo mesmo modo, fazem com quem o ato seja inválido.

Segundo padre Jesús Hortal, em seu comentário ao Cân. 125 do CIC, a violência pode ser tanto física quanto moral. O medo é a comoção do ânimo perante um mal que se apresenta como iminente, podendo ser causado de maneira intrínseca, sendo produzido pela própria fantasia ou raciocínio do sujeito, ou extrínseca, sendo causado por um fator externo.

¹¹³ Cân. 656 do CIC.

¹¹⁴ PAIVA, 2022, p. 160.

¹¹⁵ PAIVA, 2022, p. 160.

O dolo é o desejo manifestado de induzir alguém ao erro, a fim de fazer com que seja executada uma ação.¹¹⁶

É inválido o noviciado se o noviço, no seu processo de admissão, ocultar do Superior, ou daquele que está encarregado da admissão, que anteriormente foi incorporado a um IVC ou a uma SVA, mesmo que no momento da admissão não possua mais nenhum vínculo com o IVC ou SVA à qual pertencia anteriormente.

No noviciado também não podem ser aceitos Clérigos Seculares, sem a devida consulta ao Ordinário deles, pois os Clérigos Seculares são incardinados a uma Igreja Particular e estão ligados a um Ordinário. Outro critério que impede a admissão ao noviciado é o candidato ter, no momento da admissão, dívida que não pode quitar.¹¹⁷ “Tal proibição está em conformidade com o direito natural e constitui um dever de justiça e também não deixa de ser um motivo de precaução para o Instituto, que pode ser prejudicado por ações judiciais.”¹¹⁸

Além dos critérios de admissão apresentados pelo Direito Geral, cada IVC pode colocar critérios próprios para a aceitação. Tais critérios seguem o plano de formação e as constituições próprias dos IVC. A fim de exemplificar tais critérios, apresentamos o quanto consta na *Ratio Formationis* da Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus:

1. O candidato deve ter completado pelo menos três anos numa das casas de formação.
2. Para a admissão ao Noviciado a Equipe de Formação deverá apresentar ao Superior Provincial seu parecer sobre o candidato por escrito.
3. O candidato deve ter boa saúde psicofísica e ausência de evidentes perturbações ou dependências
4. Idade de dezessete anos, boa índole e suficiente maturidade correspondente à idade para abraçar a vida consagrada na congregação.
5. A saúde, a índole e a maturidade devem ser comprovadas, se necessário, por peritos.
6. Poderão ser admitidos ao noviciado os candidatos que terminaram o curso de Filosofia.

¹¹⁶ HORTAL, 2010, p. 56.

¹¹⁷ Cân. 644 do CIC.

¹¹⁸ PAIVA, 2022, p. 163.

7. Feito o pedido de admissão, compete ao Superior Provincial, após o consentimento do conselho, admitir ao Noviciado.

8. A entrada ao Noviciado seja precedida de um retiro com a duração de cinco dias pelo menos.¹¹⁹

A Companhia de Jesus também estabelece algumas normativas próprias que indicam a ilicitude para a admissão ao noviciado:

1. Ter-se afastado publicamente da Igreja Católica, renegando em qualquer modo a fé, depois de ter completado dezesseis anos.

2. Ter cometido publicamente homicídio voluntário ou procurado aborto, com efeito, ou ter cooperado ativamente neles.

3. Ter perdido a boa fama por algum delito ou maus costumes. Estes fatos constituem uma proibição somente na região onde são conhecidos.

4. Não ter passado três anos desde a conversão à fé católica, uma vez completados os quatorze anos de idade.

5. Ter completado cinquenta anos.

6. Os impedimentos e proibições para a admissão não obrigam na dúvida de direito. Na dúvida de fato, o Provincial pode dispensar tanto dos impedimentos quanto das proibições, exceto nos casos de homicídio e de aborto, que ficam reservados ao Padre Geral.¹²⁰

O Cân. 645 prescreve que antes da admissão ao noviciado seja apresentado por parte do candidato a certidão de batismo, de confirmação e de estado livre. Tratando-se da admissão de um clérigo ou de alguém que foi admitido em outro IVC, SVA ou seminário, seja consultado o parecer respectivamente do Ordinário local, do Superior Maior do IVC ou SVA, ou do reitor do seminário.¹²¹

¹¹⁹ CONGREGAÇÃO DOS SACERDOTES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. *Ratio Formationis Provincialis*: Província Brasil Recife. [s.l.]: [s.n], 2021. p. 33-34.

¹²⁰ KOLVENBACH, 2004, p. 46-57.

¹²¹ Cân. 645 do CIC.

2.2 CASA DO NOVICIADO

Todas as casas religiosas, para que sejam erigidas ou suprimidas, são regidas por uma série de normas. Entre tais normativas, é necessário a aprovação da autoridade competente (Superior Maior, Superior Local) e do consentimento por escrito do Bispo Diocesano onde a casa é erigida.¹²²

Da mesma forma, o CIC tem cânones específicos quanto à casa do noviciado, sua ereção, transferência e supressão:

Cân. 647 — § 1. A ereção, transferência e supressão do noviciado, sejam feitas por decreto escrito, do Moderador supremo do instituto com o consentimento de seu conselho.

§ 2. Para ser válido, o noviciado deve ser feito na casa devidamente designada para isso. Em casos particulares e por exceção, mediante concessão do Moderador supremo com o consentimento do seu conselho, o candidato pode fazer o noviciado em outra casa do instituto, sob a orientação de um religioso experiente, que faça as vezes do mestre de noviços.

§ 3. O Superior maior pode permitir que o grupo dos noviços, em determinados períodos de tempo, more em outra casa do instituto por ele designada.¹²³

Para que o noviciado seja válido, como regra geral, ele deve ser realizado em uma casa destinada para esse fim. Porém, o CIC estabelece duas exceções: a) que em casos particulares e de modo excepcional, com a concessão do Superior Geral, com o consentimento do Conselho, um candidato de fazer o noviciado em outra casa do Instituto, sob a orientação de um religioso experiente que faça as vezes do mestre de noviços; b) por determinados períodos de tempos, o Superior Geral pode permitir que o grupo de noviços habite em outra casa do Instituto designada por ele mesmo.

A casa do noviciado pode ser erigida em uma casa do Instituto que já existe juridicamente como casa religiosa conforme os Cãnn. 608-611.

¹²² Cân. 609 do CIC.

¹²³ Cân. 647, §§ 1-3 do CIC.

Nesse caso, somente é necessária a ereção através de um decreto escrito pelo Moderador Supremo com a aprovação do seu Conselho.

Se a casa onde irá ser erigida como casa do noviciado não for ainda erigida juridicamente como casa religiosa por parte do Ordinário Local, ela deve ser primeiramente erigida como casa religiosa com a aprovação do Ordinário Local, seguindo as normas dos Cânn. 608-611, e depois será erigida como a casa do noviciado através do decreto escrito pelo Moderador Supremo com a aprovação do seu Conselho.

O Moderador Supremo do Instituto pode a qualquer momento erigir, transferir ou suprimir com o consentimento de seu Conselho, a casa do noviciado. Segundo Wieslaw, “ao reservar tais competências ao Superior Geral, a Igreja quer garantir que o noviciado aconteça em um lugar adequado.”¹²⁴

As Orientações sobre a Formação nos Institutos Religiosos da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica, do ano de 1990, orientam que a casa do noviciado não esteja localizada em comunidades de ambiente pobre, ou em comunidades em que se tenha demasiado trabalho pastoral, pois durante o noviciado “[...] os noviços têm necessidade de exercitar-se na prática da oração prolongada, da solidão e do silêncio.”¹²⁵ E sabendo que o ambiente onde se encontra a casa do noviciado tem grande influência, pede-se que se tenha muito zelo e discernimento para a escolha do local designado para esta etapa formativa.¹²⁶

Esta mesma instrução desaconselha que o noviciado se desenvolva num ambiente estranho à cultura e à língua de origem dos noviços.

É desaconselhável que o noviciado se desenvolva num ambiente estranho à cultura e à língua de origem dos noviços. Com efeito, são preferíveis os pequenos noviciados, sob condição de que estejam enraizados nesta cultura. A razão essencial é a de não multiplicar os problemas durante uma etapa da

¹²⁴“Al reservar tales competencias al superior general, la Iglesia quiere garantizar que el noviciado se desarrolle em un lugar adecuado.” (KIWIOR, Wieslaw K. Noviciado. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). *Diccionario General de derecho canónico*. Navarra: Aranzandi, 2012, p. 590-594. v. 5, tradução nossa).

¹²⁵ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 50.

¹²⁶ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 28 e 50.

formação, na qual devem achar o seu próprio lugar os equilíbrios fundamentais da pessoa, na qual as relações entre os noviços e o mestre de noviços devem ser fáceis, dando-lhes a possibilidade de explicarem-se mutuamente com todos os matizes requeridos para um caminho espiritual inicial e intensivo. Além disso, a transferência para outra cultura neste momento comporta o risco de acolher falsas vocações e de não perceber eventuais falsas motivações.¹²⁷

A referida preocupação busca evitar que se acolham falsas vocações e que não se perceba eventuais falsas motivações dos noviços. Pode acontecer que se mude de país em busca de melhores condições de vida. Outro problema que se busca evitar é o fato de muitas vezes gastar-se mais tempo em busca de adaptação à nova cultura do que se aprofundar no que é essencial no noviciado.

Outra instrução da mesma Congregação, do ano de 1998, proíbe o que seria chamado de noviciado intercongregacional, onde noviços e noviças de diversos IVC morariam em uma mesma casa. Porém, a instrução apresenta ser possível um noviciado colaborativo entre os IVC, pois na “[...] colaboração não entra a criação dos assim chamados ‘noviciados intercongregacionais’ que implicassem para os noviços e as noviças de viver numa mesma comunidade.”¹²⁸ Este modo colaborativo seria um modo de ajudar os IVC a promover a formação doutrinal e aqueles elementos que devem ser trabalhados em todos os noviciados.¹²⁹

2.3 DURAÇÃO DO NOVICIADO

O CIC regulamenta o tempo do noviciado, delimitando um período mínimo e máximo para essa etapa formativa, bem como os períodos que podem ser passados fora da casa do noviciado.

¹²⁷ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 47.

¹²⁸ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA. **A colaboração inter-institutos para a formação.** Vaticano: 1998. Não paginado. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsclife/documents/rc_con_ccsclife_doc_20021999_formation_po.html>. Acesso em: 30 dez. 2022. n° 15

¹²⁹ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1998, Não paginado. n° 14-16.

Cân. 648 - § 1. Para ser válido, o noviciado deve compreender doze meses a serem passados na própria comunidade do noviciado, salva a prescrição do cân. 647, § 3.

§ 2. Para aperfeiçoar a formação dos noviços, as constituições, além do tempo mencionado no § 1, podem estabelecer um ou vários períodos de experiência apostólica a serem passados fora da comunidade do noviciado.

§ 3. O noviciado não pode prolongar-se por mais de dois anos.¹³⁰

Para o noviciado é exigido um período mínimo de doze meses e um período máximo de vinte e quatro meses. Segundo Domingo J. Andrés¹³¹, os objetivos constitutivos do noviciados não podem ser alcançados no período inferior a um ano e um período superior a dois anos seria algo inútil. Não seria proveitoso manter no ambiente próprio do noviciado aqueles que já assimilaram os fins próprios do noviciado ou também aqueles que demonstraram não terem as características mínimas para professarem os votos no IVC.

O noviciado, segundo o Cân. 648, § 1, como já analisado, deve ser realizado na casa do noviciado, porém com a permissão do Superior Maior que pode permitir que o grupo de noviços passe por “[...] determinados períodos de tempo, more em outras casas do Instituto por ele designada.”¹³² Também, durante o período do noviciado, podem existir um ou vários períodos de experiência apostólica a serem passados fora da comunidade do noviciado.

Os períodos de experiência apostólica podem ser realizados no primeiro ano do noviciado, e não somente no segundo ano, sem invalidá-lo, pois não interrompe juridicamente o noviciado. Apesar da prescrição do Cân. 647, § 3, de que o noviciado não ultrapasse dois anos, por concessão especial da Santa Sé, em alguns IVC o período do noviciado pode ter uma duração maior atestado pelas constituições próprias de cada

¹³⁰ Cân. 648, §§ 1-3.

¹³¹ DOMINGO JUNIOR, Andrés. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). *Comentario exegético al código de derecho canónico*. 3. ed. Navarra: Universidade de Navarra, 2002b v. II/2. p. 1637-1639. p. cit. 1637.

¹³² Cân. 647, § 3 e Cân. 648, § 1 do CIC.

IVC. Por exemplo, para as Missionárias de Jesus Crucificado, o noviciado, pode durar até quatro anos.¹³³

Cân. 649 — § 1. Salvas as prescrições do cân. 647, § 3 e do cân. 648, § 2, a ausência da casa de noviciado que ultrapassar três meses, contínuos ou intermitentes, torna invalido o noviciado. A ausência que ultrapassar quinze dias, deve ser suprida.

§ 2. Com licença do Superior maior competente, a primeira profissão pode ser antecipada, mas não mais de quinze dias.¹³⁴

O Cân. 649 trata da ausência que invalida o noviciado e de outra que não invalida, mas deve ser suprimida; e, por último, trata da permissão de antecipar a primeira profissão religiosa.

A primeira referência diz respeito à ausência que ultrapassar três meses, invalidando totalmente o noviciado, devendo ser recommençado o período do noviciado. Tal ausência só é justificada e aceita se for aquela prescrita pelos Cân. 647, § 3 e Cân. 648, § 2 do CIC, que se referem aos períodos de experiência apostólica e moradia em outra casa do Instituto.

O segundo caso apresentado é a ausência de quinze dias até três meses, que deve ser suprida através do acréscimo deste tempo no período do noviciado. O último caso apresentado é a possibilidade do Superior Maior de antecipar em até quinze dias a primeira profissão religiosa.

2.4 MESTRE DE NOVIÇOS

O responsável pela formação no período do noviciado é o mestre de noviços. Esse deve acompanhar os noviços de acordo com as diretrizes da formação que são determinadas através do direito próprio. Ele deve ter as qualidades prescritas para essa função. Necessariamente deve ser um membro professo de votos perpétuos e ser designado legitimamente para tal encargo pela autoridade legítima do Instituto Religioso. Se for preciso, para auxiliar o mestre de noviços, pode ser-lhe concedido cooperadores, os quais estarão subordinados à sua autoridade quanto ao modo de formação.¹³⁵

¹³³ HORTAL, 2010, p. 185.

¹³⁴ Cân. 649 do CIC.

¹³⁵ Cân. 650-651 do CIC.

Quanto às competências requeridas ao mestre de noviços o Cân. 652 do CIC explicita que: “Compete ao mestre e a seus cooperadores discernir e comprovar a vocação dos noviços, e formá-los gradualmente para viverem devidamente a vida de perfeição própria do Instituto.”¹³⁶ Para que o noviço possa viver a vida de perfeição própria do Instituto, deve seguir os passos do mestre. Portanto, ele deve ser o primeiro a viver e a ensinar o modo de viver para aqueles que estão sob sua tutela.

O mestre de noviços deve ser alguém que esteja livre de outros encargos, para que possa ter o devido cuidado para com os noviços, podendo cumprir de modo frutuoso e estavelmente seu ofício. Deve-se ter o entendimento que “o noviciado é o lugar do seu ministério e, por conseguinte, de uma permanente disponibilidade para com aqueles que lhe são confiados.”¹³⁷ No que diz respeito à formação dos noviços, é isento da autoridade local. Ele, observando as normas do direito próprio, responde unicamente ao Moderador Supremo ou ao Provincial.¹³⁸

As constituições e escritos próprios dos IVC também podem ter recomendações específicas para os seus formadores. A *Ratio Formationis* dos Frades Menores apresenta as características que deve ter o mestre de noviços:

Transparência e coerência de vida; expressão e valorização de gestos humanos simples e de significado profundo; viver e construir relações de familiaridade, confiança, liberdade e verdade com o acompanhado; partilhar com o acompanhado a vida, a fé, o sofrimento e a fadiga da busca, como a alegria pela vocação; ser exigente e também compreensivo e paciente, sem rigidez, capaz de atitudes maternas e paternas; discernimento espiritual, também nos casos de conflito e de imaturidade; capacidade de fazer uma avaliação objetiva sobre a idoneidade do Frade em formação; consciência de ser apenas um ‘mediador’ entre Deus, o único verdadeiro formador, e o formando, primeiro responsável por sua própria formação; ajudar os formandos a conhecer a si mesmos nas suas possibilidades e limitações a fazer a passagem da sinceridade para a verdade e a resolver

¹³⁶ Cân. 652, § 1-2 do CIC.

¹³⁷ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 52.

¹³⁸ PAIVA, 2022, p. 172.

adequadamente suas dificuldades; envolver o formando no processo de avaliação através de sua própria capacidade de introspecção.¹³⁹

Segundo Elkin Arango, o mestre de noviços deve ser alguém que possua capacidades na dimensão pessoal, comunitária, espiritual, eclesial e congregacional. Na dimensão pessoal, o mestre de noviços deve ter a maturidade humana, para que tenha a capacidade de acompanhar os seus formandos nesse momento de grande importância de suas vidas.

Ele deve estar pronto a acompanhar o noviço e possibilitar que o formando possa fazer um real “[...] processo de autoconhecimento e de crescimento de autoconsciência que possibilite a conversão, o qual dificilmente o formando pode realizar sozinho.”¹⁴⁰ Deve proporcionar o desenvolvimento integral de seus formandos, fazendo com que possam desenvolver as qualidades e alimentar as capacidades, fazendo com que amadureçam ao longo do processo.

Na dimensão comunitária, o mestre de noviços deve ser alguém que dinamize o processo comunitário, favorecendo a integração entre os formandos, fazendo com que aprendam a apreciar as qualidades e valores dos outros. Ele deve ser ponte, gerando a integração comunitária, criando um clima de espontaneidade, confiança, ajuda mútua, conhecimento, comunicação e fraternidade.

Na dimensão espiritual, ele deve ter a capacidade de acompanhar os noviços, valendo-se da espiritualidade própria de cada um e do IVC. Ele deve ter o conhecimento das Escrituras e uma profunda vida espiritual, que sirva de exemplo e testemunho. Deve ser um propagador e atualizador do conteúdo dos votos e da consagração através dos conselhos evangélicos, sendo capaz de criar pessoas capazes de entregar suas vidas a Deus, através da consagração.

Na dimensão eclesial, o mestre deve exercitar o valor profético de sua consagração, isto é, os valores evangélicos “[...] com o respeito às pessoas e o amor misericordioso [...]; com uma vida simples e de entrega, que revela o rosto de uma Igreja pobre e servidora; com a disponibilidade que supera medos e titubeios para comprometer-se com a missão, renunciando a interesses pessoais.”¹⁴¹ Desse modo, ele ajudará os seus

¹³⁹ ORDEM DOS FRADES MENORES. *Ratio Formationis Franciscanae*. [s.l.]: [s.n.], 2003. p. 28.

¹⁴⁰ ARANGO, 1992, p. 133.

¹⁴¹ ARANGO, 1992, p. 138.

formandos a descobrirem o valor profético da consagração que deverão fazer.

O mestre de noviços deve ser alguém aberto e conhecedor da realidade eclesial, capaz de apresentar uma análise atualizada da realidade da graça em nível global e local, compartilhando com os noviços as linhas gerais de atuação da Igreja em seus desafios contemporâneos. Ele deve ser testemunha do amor à Igreja e da fidelidade à consagração à Igreja que é mãe e mestra.

Na dimensão que se refere à vida do Instituto, o mestre deve ter um conhecimento profundo do carisma do IVC, fazendo com que o noviço entenda a identidade particular daquela instituição, e aprenda a bem viver segundo a espiritualidade própria do Instituto. Ele deve ter a capacidade de refletir e fazer uma releitura do carisma, apresentando aos formandos a prática pastoral de inserção e inculturação, e através de suas próprias experiências, ajudar os noviços a situarem o carisma no momento histórico que vivem.¹⁴²

¹⁴² ARANGO, 1992, p. 133-139.

3 PLANO FORMATIVO DE ACORDO COM A NORMATIVA CANÔNICA

O documento *As Orientações sobre a Formação nos Institutos Religiosos* salienta que os noviços não entram todos no noviciado com o mesmo nível de cultura humana e cristã, portanto, “será necessário prestar uma atenção muito particular a cada pessoa para caminhar segundo o seu passo e adaptar-lhe o conteúdo e a pedagogia de formação que se lhe propõe.”¹⁴³ Cada formando é único e o mestre de noviços deve estar atento às limitações, ao nível cultural, à formação cristã e humana e às necessidades de aperfeiçoamento por parte de cada um deles.

Durante o noviciado devem ser desenvolvidas atividades formativas que correspondam ao objetivo desta etapa. O CIC, no Cân. 652, § 5, exorta que durante este período “[...] os noviços não se ocupem com estudos e encargos que não servem diretamente para essa formação.”¹⁴⁴ O mesmo cânone em seu paragrafo segundo nos apresenta o que deve ser trabalhado neste período:

§ 2. Os noviços sejam levados a cultivar as virtudes humanas e cristãs; sejam instruídos no caminho mais intensa da perfeição pela oração e pela renúncia de si mesmos; sejam instruídos para contemplar o mistério da salvação e para ler e meditar as sagradas Escrituras; sejam preparados para prestar o culto divino na sagrada liturgia; aprendam a levar em Cristo uma vida consagrada a Deus e aos homens, mediante os conselhos evangélicos; sejam informados sobre a índole e o espírito do instituto, sua finalidade e sua disciplina, sua história e sua vida; sejam imbuídos de amor à Igreja e a seus sagrados Pastores.¹⁴⁵

As virtudes humanas não devem ser tratadas apenas na perspectiva da formação intelectual, como um estudo ou uma disciplina sistemática, mas sim como a busca por um aperfeiçoar-se na prática diária. Deve ser um aperfeiçoar-se, buscando a santidade a cada dia, buscando o assemelhar-se a Cristo e configurando-se ao novo modo de vida. A oração

¹⁴³ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 51.

¹⁴⁴ Cân. 652, § 3 do CIC.

¹⁴⁵ Cân. 652, § 2 do CIC.

e a abnegação de si mesmo, como prática acética que não se aprende através de manuais, mas a partir da experiência profunda e verdadeira com o Senhor, mediante a entrega verdadeira de si mesmo, devem estar no centro da formação no noviciado.

O Mistério da salvação e as Sagradas Escrituras fundamentam o estudo, a contemplação e a meditação dos noviços para que se aprofundem naquilo que creem e professam. O noviciado deve proporcionar “a iniciação ao conhecimento profundo e vivo de Cristo e do Pai.”¹⁴⁶ Isso só será possível através do estudo meditativo da Palavra de Deus, da oração pessoal e das práticas piedosas, como via-sacra, rosário, leituras espirituais etc.

A liturgia deve ser bem estudada, aprendida e vivida pelos noviços. Através da santificação do dia pela Liturgia das Horas, da Santa Missa, da adoração ao Santíssimo Sacramento, da recitação do rosário e da vivência dos Sacramentos, o noviço deve preparar-se para fazer a experiência íntima com Deus e levar o povo a esta experiência.

A liturgia é importante e fará parte das suas obrigações cotidianas após a sua consagração, pois o CIC pede para que os membros dos IVC “[...], quanto possível, participem todos os dias do sacrifício eucarístico, recebam o santíssimo Corpo de Cristo e adorem o próprio Senhor presente no Sacramento.”¹⁴⁷ Também o CIC pede para que se “honrem, mediante culto especial, a Virgem Mãe de Deus, modelo e proteção de toda vida consagrada, também com o rosário mariano.”¹⁴⁸

O noviço deve aprender a levar em Cristo uma vida consagrada a Deus e aos homens. Para isso, no ano do noviciado, ele deve aprender a teologia e a espiritualidade da vida consagrada. Deve saber o que o Direito Canônico fala sobre a Vida Religiosa, estando ciente dos direitos e deveres inerentes à vida que está prestes a assumir. Também deve se aprofundar no sentido dos votos religiosos e meditar se está apto a assumi-los.¹⁴⁹

Quanto à índole, ao espírito, à finalidade, à disciplina, à história e à vida do Instituto, o noviço deve ser bem instruído. Cada IVC tem suas

¹⁴⁶ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 47.

¹⁴⁷ Cân. 663, § 2 do CIC.

¹⁴⁸ Cân. 663, § 3 do CIC.

¹⁴⁹ DOMINGO JUNIOR, Andrés. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). *Comentario exegetico al código de derecho canónico*. 3. ed. Navarra: Universidade de Navarra, 2002c. v. II/2. p. 1642-1649. p. cit. 1649.

particularidades, sua história, sua missão, finalidade pela qual começou a existir e modo de agir na Igreja e no mundo, e isto deve ser assimilado pelo formando para que entenda a vocação própria e o carisma da família religiosa na qual vai optar por professar seus votos.

Cada IVC, embora regido por regras universais, também se rege por normas particulares, que devem ser conhecidas, ensinadas e respeitadas por aqueles que querem abraçar o estilo próprio de um Instituto. O noviço que entra em um IVC que tem por característica própria a contemplação, deve ter clareza que o carisma da família religiosa é a contemplação. O noviço que entra em um IVC de caráter apostólico-missionário deve ter a clareza que o carisma da família religiosa é o apostolado missionário.

O amor à Igreja e aos pastores deve ser cultivado no tempo de formação. Como afirma Domingos Andrés, “[...] amar a Igreja e a sua Hierarquia é amar a própria vida e santidade pertencentes à Igreja, guiada pelos sagrados pastores.”¹⁵⁰ O noviço deve cultivar seu amor e ser fiel aos ensinamentos da Igreja, a sua doutrina, a história dos Santos Padres, Mártires, religiosos e religiosas e tantos outros que contribuíram e deram sua vida pela edificação da Igreja.

No que se refere ao rito de entrada no noviciado, ele está descrito no *Pontifical Romano*. Tal rito é nomeado ‘Rito de Iniciação na Vida Religiosa’.¹⁵¹ A normativa do ritual pede que ele seja extremamente simples, sóbrio e reservado apenas à comunidade religiosa. Também é ressaltado que se deve evitar nos textos utilizados no rito algo que “[...] pareça limitar a liberdade dos noviços ou encobrir o verdadeiro sentido do noviciado como tempo de experiência.”¹⁵²

Esta liberdade deve permear todo o período do noviciado, pois ao assumir a consagração por meio dos votos, o noviço terá que o fazer de maneira livre, para que se vincule livremente a Deus para um serviço voluntário e em amorosa servidão. Durante o noviciado também devem-

¹⁵⁰ “[...] amar a la Iglesia y a su Jerarquía es amar la propia vida y santidade pertenecientes a las de aquella iglesia, moderadas por los sagrados Pastores.” (DOMINGO JUNIOR, 2002c, p. 1647-1649, tradução nossa.)

¹⁵¹ CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS. **Pontifical Romano**. São Paulo: Paulus, 2008. p. 337-339.

¹⁵² CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, 2008. p. 337.

se ressaltar a excelência e a possibilidade de um compromisso perpétuo ao serviço do Senhor, a ser assumido com a profissão perpétua.¹⁵³

O texto do *Pontifical Romano* para o início da etapa do Noviciado nos apresenta o objetivo deste período formativo:

Movidos pela misericórdia de Deus, aqui estamos para experimentar o vosso modo de vida; ensinai-nos a seguir o Cristo crucificado, vivendo pobres, obedientes e castos; perseverando na oração e na penitência, servindo à Igreja e a toda a humanidade, formando convosco um só coração e uma só alma. Ajudai-nos a seguir os preceitos do Evangelho em qualquer momento da vida, aprendendo a vossa Regra e vivendo o mandamento do amor fraterno.¹⁵⁴

Deste texto podemos ressaltar alguns aspectos que são importantes para o noviciado: experimentar o modo de vida do Instituto. A regra de vida é um dos grandes objetivos desta etapa. O noviço neste período vai configurando-se ao modo de vida daquela família na qual está fazendo sua experiência vocacional, buscando configurar ao espírito dela sua mente e seu coração.¹⁵⁵ Ou seja, o noviço através da experiência vivida se configura por inteiro. A sua consagração não deverá ser apenas exterior, mas principalmente interior.

Aprender a seguir a Cristo, através dos conselhos evangélicos, é fundamental neste período. Tendo em vista que ao terminar o noviciado, o candidato professará os votos de pobreza, obediência e castidade, este período deve ser um tempo de aprendizado e de configurar-se ao Senhor.

Cristo, que foi casto, chama outros homens e mulheres a seguirem-no através da obrigação da continência perfeita no celibato, assumido por causa do reino. O futuro consagrado religioso, ao assumir o voto de castidade, coloca “no centro de sua vida afetiva uma relação ‘mais imediata’ com Deus por Jesus Cristo no Espírito.”¹⁵⁶

¹⁵³ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 54.

¹⁵⁴ CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, 2008. p. 338.

¹⁵⁵ Cân. 646 do CIC.

¹⁵⁶ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 13.

A obediência, que será prometida no dia da profissão, “não se explica a não ser pela vontade de seguir a Cristo mais de perto, vivificada e estimulada por um amor pessoal a Cristo.”¹⁵⁷ Sem amar a Cristo verdadeiramente, o noviço jamais será capaz de exercer a obediência de modo sincero e de modo que não seja um fardo pesado de mais a ser carregado.

O conselho evangélico da pobreza conduz à imitação de Cristo, que sendo rico se fez pobre por nós. O voto de pobreza, mais do que o não poder possuir nada de próprio, tem por finalidade fazer com que o religioso possa “[...] centrar a sua vida em Jesus Cristo pobre, contemplado, amado e seguido.”¹⁵⁸ O religioso deve apoiar-se em Jesus Cristo e não nas coisas do mundo, e aquele que está na caminhada para a consagração através dos votos já deve buscar viver segundo aquilo que no futuro será seu modo de vida.

Sem ser perseverante na oração e na penitência, o noviço jamais conseguirá viver a vida consagrada religiosa. A oração induz “a manter o olhar, mais do que nunca, fixo no rosto do Senhor,”¹⁵⁹ e somente com os olhos fixos em Jesus que o formando consegue seguir seu caminho vocacional. A vida consagrada religiosa é vivida em comunidade e “a comunidade se constrói a cada dia sob a ação do Espírito Santo, deixando-se julgar e converter pela palavra de Deus, purificar pela penitência, construir pela Eucaristia, vivificar pela celebração do ano litúrgico.”¹⁶⁰

Através do Evangelho se aprende a viver como Jesus viveu. Também o Evangelhos da inúmeros exemplos de homens e mulheres que “[...] não só a acolherem o Reino de Deus na sua vida, mas também a colocarem a própria existência ao serviço desta causa, deixando tudo e imitando mais de perto a sua forma de vida.”¹⁶¹

Por meio do Evangelho, aprende-se a viver o mandamento do amor fraterno, deixado por Jesus para toda a humanidade, a fim de que amemos

¹⁵⁷ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 18.

¹⁵⁸ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 14.

¹⁵⁹ JOÃO PAULO II. **Carta Apostólica Novo Millenio Ineunte**. Vaticano: 2001. Não paginado. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_letters/2001/documents/hf_jp-ii_apl_20010106_novo-millennio-ineunte.html>. Acesso em: 27 fev. 2023.

¹⁶⁰ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 27.

¹⁶¹ JOÃO PAULO II, 1996, Não paginado; VC 14.

ao próximo como Cristo nos amou.¹⁶² E esta tarefa de amar ao próximo é exigente, pois Cristo amou a humanidade e a cada um, sendo capaz de entregar sua vida na Cruz. Do mesmo modo, aquele que se entrega a Deus por meio da consagração, deve ser capaz de entregar-se a Deus e ao próximo sem reservas, consagrando toda a sua vida ao projeto de Deus.

A vida consagrada reflete o esplendor do amor. O consagrado confessa, com a sua fidelidade ao mistério da Cruz, que crê e vive do amor do Pai, do Filho e do Espírito Santo. Desta fidelidade a Deus, surge a dedicação ao próximo, amor, que exige sacrifícios e entrega.¹⁶³ Assim, na “[...] constante intercessão pelas necessidades dos irmãos, no generoso serviço aos pobres e aos enfermos, na partilha das dificuldades alheias, na solícita participação das preocupações e provas da Igreja,”¹⁶⁴ demonstra seu serviço e comprometimento com a construção do reino.

3.1 PLANOS FORMATIVOS PRÓPRIOS

O CIC prescreve de modo geral aquilo que deve ser trabalhado no noviciado, porém, deixa a cargo do Direito Próprio o programa de formação, o modo de trabalhar e o acréscimo de outros valores e aprendizados que cada IVC considera importante para esta etapa.¹⁶⁵ Porém, tanto o CIC quanto *As Orientações Sobre a Formação nos Institutos Religiosos* ressaltam que neste período os noviços não se ocupem de estudos ou trabalhos que não contribuam diretamente com esta etapa formativa.¹⁶⁶

A Exortação Apostólica *Vita Consecrata* ressalta quão importante é a formação: “A formação é um processo vital, através do qual a pessoa se converte ao Verbo de Deus até às profundezas do seu ser e, ao mesmo tempo, aprende a arte de procurar os sinais de Deus nas realidades do mundo.”¹⁶⁷

Devido à grande importância da formação e da transmissão do carisma do IVC neste período, foi pedido para que os IVC elaborassem uma *Ratio Institutionis*, “[...] isto é, um projecto de formação inspirado no carisma institucional, no qual se apresente, de forma clara e dinâmica,

¹⁶² Jo 13,34-35.

¹⁶³ JOÃO PAULO II, 1996, Não paginado; VC 24.

¹⁶⁴ JOÃO PAULO II, 1996, Não paginado; VC 24.

¹⁶⁵ Cân. 650, § 1 do CIC.

¹⁶⁶ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA, 1990, Não paginado; PI 47.

¹⁶⁷ JOÃO PAULO II, 1996, Não paginado; VC 68.

o caminho a seguir para se assimilar plenamente a espiritualidade do próprio Instituto.”¹⁶⁸ Este projeto formativo é algo a ser utilizado nas diversas fases do desenvolvimento da vida consagrada, seja na etapa formativa inicial, período este em que esta inserido o noviciado, seja na formação permanente pedida pelo CIC¹⁶⁹.

A Exortação Apostólica *Vita Consecrata* ainda ressalta que:

A ratio dá resposta a uma verdadeira urgência de hoje: por um lado, indica o modo de transmitir o espírito do Instituto, a fim de ser vivido em toda a sua genuinidade pelas novas gerações, na diversidade das culturas e das situações geográficas, e, por outro, ilustra às pessoas consagradas os meios para viverem o mesmo espírito nas várias fases da existência, avançando para a plena maturidade da fé em Cristo Jesus. Portanto, se é verdade que a renovação da vida consagrada depende principalmente da formação, é igualmente certo que esta, por sua vez, está ligada à capacidade de propor um método rico de sabedoria espiritual e pedagógica, que leve progressivamente a assumir os sentimentos de Cristo Senhor quem aspira a consagrar-se.¹⁷⁰

Em alguns IVC, a *Ratio Institutionis* recebe o nome de *Ratio Formationis*, como é o caso da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos. Além da *Ratio Institutionis* ou *Ratio Formationis*, alguns IVC elaboram um Plano formativo Local, Provincial ou Regional, no qual adequam à realidade o plano formativo válido para todo o IVC. É preciso considerar a realidade da cultura onde está sendo realizada a formação. Tais planos formativos recebem diferentes nomes: Plano Formativo Particular, Itinerário Formativo, Plano Particular de Estudos, *Ratio Provincialis* etc.

Segundo Domingo Andrés, o plano de formação deve ter informações técnicas de como deve ser na prática a etapa do noviciado para que seja considerado um plano formativo sério e exequível. Nele devem constar os conteúdos adequados a serem estudados. Deve ser claro,

¹⁶⁸ JOÃO PAULO II, 1996, Não paginado; VC 68.

¹⁶⁹ “Os religiosos prossigam com diligência por toda a vida a formação espiritual, doutrinal e prática, e os Superiores proporcionem-lhes meios e tempo para tal fim.” (Cân. 661 do CIC.)

¹⁷⁰ JOÃO PAULO II, 1996, Não paginado; VC 68.

organizado e seguir uma lógica. Deve se aprovado e deve ser aplicado a todos os noviços do mesmo Instituto, mesmo que respeitando e dando a liberdade necessária, com espaços de autonomia, às Províncias, Regiões e diferentes Nações onde se encontra o respectivo IVC.¹⁷¹

Como exemplo de Plano Formativo para a etapa do noviciado apresentamos o *Plano Particular de Estudos* dos Dominicanos:

Durante o período do Noviciado deverão ser ministradas as seguintes disciplinas, sob a responsabilidade do Mestre de Noviços:

- a) Iniciação à leitura e ao sentido das Sagradas Escrituras, em especial dos Salmos.
- b) Vida de São Domingos e início da Ordem dos Pregadores.
- c) História da Ordem Dominicana: Geral, na América Latina e Caribe e no Brasil.
- d) A Regra de Santo Agostinho, as Constituições e Ordenações da Ordem. Estatutos, Atas do último Capítulo da Província e da Ordem.
- e) Grandes figuras da Ordem Dominicana.
- f) Vida mística e características da espiritualidade dominicana.
- g) A vida litúrgica em geral e, em especial, na Ordem dos Pregadores.
- h) Os documentos do Vaticano II sobre a Vida Religiosa Consagrada, sua recepção e o magistério pós conciliar.¹⁷²

O IVC das Irmãs Catequistas Franciscanas, em seu *Itinerário de Formação*, também apresenta os conteúdos que devem ser estudados ao longo do período do noviciado:

1. Cristologia;
2. Seguimento de Jesus Cristo, no modo franciscariano de ser e viver, em vista do Reino;
3. Vida religiosa consagrada: documentos, história e teologia, com destaque para a identidade, os conselhos evangélicos e a dimensão profética;

¹⁷¹ DOMINGO JUNIOR, 2002c, p. 1643.

¹⁷² PROVÍNCIA BARTOLOMEU DE LAS CASAS - ORDEM DOS FRADES DOMINICANOS. *Plano Particular de Estudos*. [s.l.]: [s.n], 2019. p. 3.

4. Vida consagrada no Código de Direito Canônico;
5. Forma de Vida da congregação;
6. Documentos da congregação: Linhas Inspiradoras, Itinerário de Formação, Estatuto Social e outros;
7. Espiritualidade franciscariana;
8. Missão e diaconia da congregação;
9. Vida comunitária e interculturalidade;
10. Missão franciscana - paz, justiça socioambiental, solidariedade, diálogo ecumênico e inter-religioso no compromisso de construir a irmandade universal;
11. Formação humano-afetiva e integração pessoal;
12. Projeto de Vida;
13. Teologia indígena ou africana, conforme a realidade do grupo;
14. Mariologia;
15. Noções básicas e práticas do balanço e crônica da irmandade.¹⁷³

A *Ratio Institutionis* das Monjas Carmelitas Descalças também prescreve as disciplinas que devem ser estudadas no período do noviciado:

- Novo Testamento: Terminar o Estudo dos Evangelhos; São João: as partes narrativas; Atos do Apóstolos; Um dos relatos da Paixão (Quaresma); São Paulo: Primeira Carta a Timóteo; Romanos (extratos); Filipenses; Efésios (mais a fundo).
- Antigo Testamento: Voltar aos Salmos: comentário de alguns Salmos de cada família, começando - por exemplo - pelos Salmos de Completas; Um primeiro estudo do A.T.: Josué, Samuel e Livros dos Reis (o ciclo de Elias), os Profetas em ordem cronológica (insistindo em Oséias e Jeremias 4; Provérbios 1-9). Introdução às diferentes formas de Messianismo; Iniciação à exegese patrística; Agostinho: Salmos escolhidos; Comentário à Primeira Carta de São João.

¹⁷³ CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CATEQUISTAS FRANCISCANAS. **Itinerário de Formação.** [s.l.]: [s.n.], 2020. p. 50.

- Liturgia e vida sacramental: As orações eucarísticas; O sacramento da Reconciliação (em união com o perdão fraterno e as culpas); O ano litúrgico.
- Carmelo (cultura carmelitana): História da Ordem; Aprofundamento da Regra e dos primeiros textos carmelitanos; Caminho de Perfeição (leitura aprofundada e comentários em comum); Moradas; Fundações; João da Cruz: leitura de Subida e de Noite.
- Formação prática: Os votos de castidade, pobreza e obediência; Aproximação teológica e histórica; comentários em comum sobre a espiritualidade e a prática dos votos no contexto do mundo e da Igreja de hoje. As Constituições: seus pontos de contato com o Evangelho, o Mistério Pascal. O Mistério da Igreja e o espírito do Carmelo.
- Teologia: Jesus Cristo, verdadeiro Deus e verdadeiro homem; Primeiro contato com a teologia trinitária; A vida em Deus: a graça e as virtudes teologais.
- História da Igreja: Séculos III e IV; Nicéia; A crise ariana; Perspectiva cronológica dos principais Padres do Oriente e Ocidente; O Século de Ouro espanhol.
- Aprendizagens diversas: Composição de um Ofício de Vigília, de orações de intercessão e de louvor; A oração do corpo; Iniciação à arte sagrada (simbolismo visual, ramos de flores, etc.).¹⁷⁴

Os três planos de disciplinas apresentados nos permitem uma visão mais completa do processo formativo no período do noviciado. O primeiro trata-se de um plano de um IVC masculino; o segundo de um IVC feminino que tem por carisma a vida apostólica-pastoral, e o terceiro de um IVC feminino de vida contemplativa. Nos três exemplos apresentados identificamos aquilo que é pedido pelo CIC, juntamente com a identidade própria de cada IVC.

Além das disciplinas teóricas, a *Ratio Institutionis* de cada IVC também apontam o caminho a ser seguido nos critérios que são aprendidos na vida prática do noviciado e não apenas por meio do estudo sistemático.

¹⁷⁴ ORDEM DAS CARMELITAS DESCALÇAS. **Ratio Institutionis O.C.D.**: A formação das Monjas no Carmelo Teresiano. Trad. Monjas do Carmelo de São José- Jundiáí- SP. São Paulo: Loyola, 2003. p. 104-106.

Algumas *Ratio Institutionis* e Planos Formativos apresentam simplesmente os valores a serem cultivados na etapa do noviciado, outros apresentam os valores a serem cultivados e o modo de os obter.

A *Ratio Institutionis* dos Frades Servitas em relação à maturidade humana pede que neste período formativo os noviços aprendam a relacionar-se consigo mesmo, com os irmãos da comunidade, com os responsáveis da formação (Mestre, colaboradores, Prior Conventual, Prior Provincial), com os familiares, com todas os homens e mulheres e com as coisas (comida, roupa, dinheiro, casa)¹⁷⁵. Para isso indicam meios a serem seguidos:

- Praticar um diálogo sincero e aberto com os irmãos, principalmente com o mestre e seus colaboradores.
- Cultivar relações interpessoais.
- Participar das reuniões comunitárias.
- Participar do capítulo conventual.
- Dedicar-se à reflexão pessoal e ao silêncio.
- Relatório cada quatro meses.
- Avaliar com a ajuda de pessoas expertas (diretor espiritual, psicólogo, etc.)¹⁷⁶.

No que se refere ao seguimento de Cristo, a *Ratio* dos Frades Servitas pede para que os formandos percorram um caminho de despojamento e conversão cada vez mais profundo, para configurar-se a Cristo Pobre, Casto e Obediente e que se redescubram em Cristo, Filho de Deus Pai e Irmão dos seres humanos.¹⁷⁷ Os meios que prescreve para isso são:

- Fazer a *Lectio divina* pelo menos meia hora por dia, para seguir os passos de Jesus e pôr-se na sua escola.
- Frequentar cursos ou seminários para o estudo da Sagrada Escritura como fonte de vida espiritual e de inspiração da vida religiosa.

¹⁷⁵ ORDO FRATRUM SERVORUM BEATAE MARIAE VIRGINIS. *Ratio Institutionis*. [s.l.]: [s.n.], 2015. p. 52.

¹⁷⁶ ORDO FRATRUM SERVORUM BEATAE MARIAE VIRGINIS, 2015. p. 52.

¹⁷⁷ ORDO FRATRUM SERVORUM BEATAE MARIAE VIRGINIS, 2015. p. 52.

- Frequentar cursos e seminários de iniciação à natureza da oração e às linhas essenciais da liturgia; exprimir numa liturgia viva e criativa as riquezas descobertas ao longo do processo de formação.
- Participar da eucaristia, para buscar e descobrir que o sentido último da vida é a doação incondicional.
- Praticar a contemplação (oração silenciosa, adoração eucarística, retiro espiritual), para glorificar a Deus e acolher os seus dons.
- Fazer o exame de consciência diário.
- Buscar o sacramento da Reconciliação para purificar-se de tudo o que representa trevas.
- Frequentar cursos ou seminários para aprofundar temas importantes da vida religiosa tradicional e contemporânea e para o estudo dos votos de pobreza, castidade e obediência, a fim de conhecê-los melhor e praticá-los.
- Fazer leituras espirituais.
- Adotar formas de oração próprias do ambiente em que se vive.¹⁷⁸

No itinerário de formação das Irmãs Catequistas Franciscanas são descritas as estratégias para se assumir o seguimento de Jesus Cristo:

- Oração pessoal e comunitária, dias de retiro;
- Dias de deserto - experiência de contemplação em situações de fronteira;
- Partilha da experiência de Deus, com acompanhamento espiritual;
- Exercício de oração-contemplação no cotidiano, na forma vivenciada e proposta por Francisco e Clara de Assis;
- Leitura orante da Palavra de Deus;
- Ambiente que favoreça a contemplação, uma vida simples e o convívio com os pobres e excluídos;
- Projeto pessoal de vida;
- Síntese orante dos conteúdos estudados;
- Participação litúrgica na comunidade eclesial;
- Celebrações penitenciais e adoração eucarística na irmandade;

¹⁷⁸ ORDO FRATRUM SERVORUM BEATAE MARIAE VIRGINIS, 2015. p. 52-53.

- Presença solidária e profética junto ao povo;¹⁷⁹

Ao analisarmos os meios propostos por dois IVC distintos, para se aperfeiçoar o seguimento e a aproximação a Cristo, vemos que há grande semelhança. Cada um, porém, imprime sua personalidade própria e isso demonstra a riqueza e a diversidade que se tem na Vida Religiosa Consagrada em sua multiplicidade de formas e carismas.

3.2 TÉRMINO DO NOVICIADO

O noviciado pode terminar, segundo o Cân. 653,¹⁸⁰ de cinco formas diferentes. A primeira forma é a saída livre do noviço ao longo do noviciado ou no final do noviciado. O formando tem a liberdade de, em qualquer momento da formação, ou no final dela, sair do IVC, sem o Instituto ter o direito de retê-lo, mesmo que ache precipitada ou inconveniente a saída naquele momento. Tal forma de saída é legítima desde que seja de forma voluntária e livre por parte do formando. Tal modo de saída se dá de forma simples por não existir nenhum vínculo jurídico entre o formando e o Instituto, não sendo necessário a abertura de um processo de desligamento.¹⁸¹ Os motivos pelos quais o formando pede o seu desligamento são inúmeros. Os mais comuns são a conclusão, por parte do formando, de que a sua vocação não é a vocação Consagrada Religiosa e a de não ser aquele determinado IVC o carisma no qual é chamado a exercer a sua vocação, após se aprofundar com a ajuda dos formadores no conhecimento de sua vocação específica e do carisma específico do IVC.¹⁸²

A segunda forma é a demissão durante o noviciado. Esta forma de interrupção do noviciado dá-se quando a autoridade competente do Instituto demitir o formando sem se ter concluído o tempo prescrito para o noviciado. A autoridade competente que tem o poder de demitir o candidato é aquela que é definida no Direito Próprio. Normalmente é a mesma que teve a competência de admiti-lo. Do mesmo modo, o noviço

¹⁷⁹ CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CATEQUISTAS FRANCISCANAS, 2020. p. 48-49.

¹⁸⁰ Cân. 702, §§ 1-2 do CIC.

¹⁸¹ DOMINGO JUNIOR, Andrés. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). *Comentario exegético al código de derecho canónico*. 3. ed. Navarra: Universidade de Navarra, 2002d v. II/2. p. 1650-1652. p. cit. 1650.

¹⁸² KIWIOR, 2012, p. 593.

pode apresentar livremente o pedido para se retirar, para que ele seja desligado, não havendo a necessidade de um processo formal.¹⁸³

O desligamento de um membro no período da formação, deve ser feito com equidade e caridade evangélica, pedida no Cân. 702, § 2.¹⁸⁴ A demissão do membro pode ocorrer não necessariamente por culpa moral do noviço, mas simplesmente por falta de aptidões para o estilo próprio de vida do Instituto ou outras causas graves ou justas. Estas causas justas podem ser tanto provenientes do noviço como questões de saúde, de caráter, da conduta e de outros indícios de idoneidade, como por fatores externos, como perigo de perseguição, eminente supressão do Instituto etc.¹⁸⁵

A terceira forma é a demissão do formando no final do noviciado. Esta forma ocorre após decorrido o período do noviciado, onde analisando o candidato vê-se que ele não possui a idoneidade exigida para a profissão religiosa ou não corresponda às características próprias para a consagração naquele determinado IVC, ou alguma das outras causas já mencionadas para a demissão ao longo do período do noviciado.¹⁸⁶

A quarta forma não é necessariamente uma conclusão do noviciado, mas uma prorrogação. Se após o período prescrito do noviciado ainda existir dúvidas quanto à idoneidade do candidato, “[...] o período de prova pode ser prorrogado pelo Superior Maior, de acordo com o direito próprio, não porém mais de seis meses.”¹⁸⁷ Segundo padre Jesús Hortal, se o noviciado for prorrogado por mais de seis meses, além do tempo determinado nas constituições, o noviciado se tornaria nulo, então seria necessário um novo processo de admissão e a necessidade de se refazer todo o noviciado em sua extensão de tempo.¹⁸⁸

Em nenhum dos casos, o formando que saiu do Instituto tem direito de reclamar remuneração pelo período em que ficou ou por algum serviço que tenha realizado para a instituição neste período.¹⁸⁹ De igual modo, o IVC não poderá pedir o ressarcimento dos gastos tidos no período do noviciado com a formação do membro que foi desligado ou que se desligou por vontade própria.¹⁹⁰ A garantia da não remuneração para o

¹⁸³ DOMINGO JUNIOR, 2002d, p. 1650.

¹⁸⁴ Cân. 702, § 2 do CIC.

¹⁸⁵ KIWIOR, 2012, p. 593.

¹⁸⁶ PAIVA, 2022, p. 175.

¹⁸⁷ Cân. 653, § 2 do CIC.

¹⁸⁸ HORTAL, 2010, p. 186.

¹⁸⁹ Cân. 702, § 1 do CIC.

¹⁹⁰ PAIVA, 2022, p. 175.

formando que deixa é atualmente assegurada pelo *Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil* no seu Artigo 16.¹⁹¹

A quinta forma é a admissão à Profissão Temporária. Este é o modo desejável para a conclusão do noviciado. Após o término do período prescrito pelo direito universal e direito próprio, sendo considerado idôneo, o candidato é aprovado para professar os votos temporários no IVC.

3.3 PROFISSÃO RELIGIOSA

Dom Anselmo Paiva descreve a profissão religiosa da seguinte forma:

A profissão religiosa é o ato pelo qual a pessoa livremente se consagra a Deus assumindo os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência, emitindo um voto público conforme a Regra e as Constituições do instituto, aprovado pela Igreja e sob a autoridade de um superior que a recebe. É um contrato bilateral por meio do qual ocorre a incorporação do religioso na instituição, tornando-se membro de direito e obrigações, comprometendo-se a observar as normas e disposições estabelecidas no direito universal e próprio.¹⁹²

Após terminar o noviciado, aqueles que foram admitidos à profissão temporária assumem, “[...] com o voto público, a observância dos três conselhos evangélicos, consagram-se a Deus pelo ministério da Igreja e são incorporados ao Instituto com os direitos e deveres definidos pelo direito.”¹⁹³

O CIC, em seu Cân. 656 define cinco requisitos para a validade da profissão temporária.

¹⁹¹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto 7.107 de 11 de fevereiro de 2010. Brasília, DF. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 20 fev. de 2023.

¹⁹² PAIVA, 2022, p. 175.

¹⁹³ Cân. 654 do CIC.

Cân. 656 Para a validade da profissão temporária requer-se que:

1º quem vai emití-la tenha completado ao menos dezoito anos de idade;

2º noviciado tenha sido feito validamente;

3º tenha havido admissão, feita livremente pelo Superior competente com o voto de seu conselho, de acordo com o direito;

4º seja expressa e emitida sem violência, medo grave ou dolo;

5º seja recebida pelo legítimo Superior, por si ou por outro.¹⁹⁴

Os cinco requisitos são necessários para que a profissão temporária seja válida. Incurrendo a falta de um deles a profissão se torna inválida. A idade de dezoito anos é necessária pois, segundo o CIC¹⁹⁵ esta é a idade a partir da qual a pessoa assume a maioridade. Do mesmo modo o fato de a admissão do noviciado pode se dar somente a partir dos dezessete anos, contando o tempo mínimo prescrito pelo direito universal que são doze meses, ninguém terá como professar sem ter a idade mínima exigida.

Ter feito o noviciado validamente. Faz-se necessário observar atentamente as normas universais e particulares para ver se o período do noviciado foi válido, respeitando todos os critérios de admissão, tempo prescrito, local, características exigidas etc. A falta de algum dos critérios prescritos para o noviciado não só o tornaria inválido, mas também impossibilitaria a profissão religiosa.

Tenha havido admissão, feita livremente pelo Superior competente com o voto de seu Conselho, de acordo com o direito. Deve-se ter a ciência de que o fato de admitir para a profissão é um ato diferente do que a recepção da profissão. O Superior deve admitir o noviço para que ele professe os votos. Para isso, deve ter a votação do Conselho para que ocorra esta admissão. Segundo Padre Jesús Hortal¹⁹⁶, no comentário ao CIC, e Dom Anselmo Chagas Paiva¹⁹⁷, fica a cargo do direito próprio de cada IVC definir se o voto do conselho para a admissão é consultivo ou deliberativo.

¹⁹⁴ Cân. 656 do CIC.

¹⁹⁵ Cân. 97, § 1 do CIC.

¹⁹⁶ HORTAL, 2010, p. 187.

¹⁹⁷ PAIVA, 2022, p. 179.

A profissão temporária deve ser expressa e emitida sem violência. O CIC não obriga que a fórmula de profissão seja feita com uma fórmula prescrita e padrão para todos os IVC, “[...] basta que nela se exprimam os elementos fundamentais de toda a profissão religiosa: compromisso assumido diretamente com Deus, conteúdo dos votos (castidade, pobreza, obediência), [...]”.¹⁹⁸ É importante que se diga, também o período pelo qual os votos estão sendo feitos (anual, trienal ou perpétuo). Também é necessário para a validade que a pessoa que faz a profissão não a faça por medo, violência ou dolo, atos estes que também invalidam a entrada no noviciado.¹⁹⁹

O último critério apresentado é a recepção dos votos por parte do legítimo Superior ou por alguém que tenha o mandato deste. O legítimo Superior, ou aquele que por ele foi delegado, recebe os votos em nome do Instituto e da Igreja, por meio do ato litúrgico aprovado pela Igreja, adaptado à realidade de cada IVC.

A profissão temporária é feita pelo tempo definido pelo direito próprio de cada IVC, não podendo ser inferior a três anos e nem superior a seis anos.²⁰⁰ Porém, se parecer oportuno, o período da profissão temporária pode ser prorrogado pelo Superior competente, não ultrapassando o período de nove anos de vinculação por meio de votos temporários.²⁰¹

Após terminado o tempo pelo qual foi feita a profissão, o religioso deve pedir espontaneamente a renovação, ou se for o caso, a profissão perpétua. Se for julgado idôneo, ele será admitido à renovação da profissão ou à profissão perpétua. Se não for considerado idôneo, o membro é desvinculado do IVC.²⁰²

¹⁹⁸ HORTAL, 2010, p. 187.

¹⁹⁹ Cân. 653, § 1, 4º do CIC.

²⁰⁰ Cân. 655 do CIC.

²⁰¹ Cân. 657, § 2 do CIC.

²⁰² Cân. 657, § 1 do CIC.

CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico teve por finalidade responder ao questionamento acerca de como seria um Plano Formativo a ser colocado em prática na etapa do noviciado em um Instituto de Vida Consagrada Religioso. Para que se chegasse à resposta de tal indagação, foi necessário percorrer um caminho traçado por três objetivos específicos, correspondentes aos capítulos do trabalho: apresentação da normativa sobre a Vida Consagrada de acordo com o Código de Direito Canônico e outras normas universais; análise dos cânones relativos à etapa formativa do noviciado; e, por fim, os critérios de elaboração de um Plano Formativo para o noviciado.

Ao apresentar a normativa sobre a Vida Consagrada de acordo com o *Código de Direito Canônico* e outras normas universais, analisou-se primeiramente as normas prescritas para todos os IVC, a saber, do Cân. 573 ao Cân. 606 do CIC. Posteriormente, foram trabalhadas as normas específicas para os dois tipos de IVC: os religiosos e os seculares. Nesta divisão, viu-se a diferença que existe entre os modos de atuação, as formas de consagração (os IVC Religiosos por Voto e os Seculares por Vínculo Sagrado), o período formativo, o tempo para a incorporação definitiva, a obrigação da vida em comum etc. Este capítulo serviu como base para entender a organização jurídico-canônica de um IVC dando suporte para se adentrar no tema específico que é o noviciado, etapa formativa própria de um IVC Religioso.

No segundo capítulo, buscou-se analisar os cânones relativos à etapa formativa do noviciado. Para atingir o objetivo específico deste capítulo, foram apresentadas as normas referentes à admissão do candidato ao noviciado; à casa do noviciado; à duração do noviciado; e ao mestre de noviços. Com a análise e estudo dos cânones referentes a estes temas, viu-se que o não cumprimento de certas normas levaria à invalidação do noviciado, impedindo a profissão religiosa. Com relação à admissão ao noviciado, são apresentados pelo CIC, pelas Constituições Próprias, pelos Documentos Pontifícios, especialmente do Dicastério para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, algumas características mínimas exigidas ao candidato, bem como são indicados os impedimentos.

Referente à casa do noviciado, este trabalho apresentou as normas canônicas a respeito da obrigatoriedade de o noviciado ser realizado em uma casa erigida para este fim, bem como também os casos em que, por exceção, o noviciado possa ser realizado em outra casa que não seja a erigida oficialmente para esta finalidade. Quanto à duração do noviciado,

este trabalho analisou os cânones do CIC que regulamentam o tempo do noviciado. Estes cânones determinam o tempo mínimo de doze meses e máximo de vinte e quatro meses para o noviciado. Tratam também dos períodos de ausência que podem vir a ocorrer no noviciado. Sobre o mestre de noviços, foram apresentados os requisitos mínimos para o exercício do ofício.

No último capítulo apresentou-se os critérios para a elaboração de um Plano Formativo de acordo com a normativa canônica. Para atingir o objetivo específico proposto para este capítulo, foram trabalhados primeiramente os critérios que devem conter no Plano Formativo de todos os IVC Religiosos. Em um segundo momento, tratou-se dos Planos Formativos Próprios, que se baseiam no Direito Universal e no Direito Próprio em sua elaboração. Estes Planos Formativos têm por base a normativa universal que serve para todos os IVC Religiosos e imprimem também sua identidade própria, expressando o carisma, o modo de vida e o fim próprio de cada IVC. Também foram esclarecidos os modos de término do noviciado: livre saída do noviço durante o noviciado ou no final do período prescrito para o noviciado, demissão do noviço por parte do Instituto durante o noviciado ou no final do período prescrito para o noviciado, admissão aos votos perpétuos e prorrogação do tempo do noviciado. Por último, tratou-se da Profissão Religiosa.

Com relação às dificuldades encontradas neste trabalho, pode-se assinalar a falta de comentadores, artigos e material em língua portuguesa sobre o assunto. Outra dificuldade encontrada foi o acesso aos Planos Formativos Particulares dos IVC, que por ser um instrumento de uso interno dos IVC, muitas vezes não é autorizada a consulta por pessoas externas.

Em vista de tudo o que foi explorado neste trabalho, pode-se afirmar que o objetivo desta pesquisa foi atingido, pois se conseguiu abordar os elementos básicos do noviciado e apresentar de modo genérico aquilo que deve conter um Plano Formativo para a etapa do noviciado. Do mesmo modo, foram apresentados modelos de Plano Formativo Particular de alguns IVC referentes ao noviciado. Tais Planos Formativos Particulares adequam as normas do Direito Universal com as normas do Direito Próprio respeitando as características próprias de cada IVC.

O Direito Universal apresenta somente as linhas mestras relativas à elaboração do Plano Formativo de um IVC. Não há um Plano Formativo universal, aplicável a todas as realidades. Não é possível, por exemplo, que o mesmo Plano Formativo seja aplicado à realidade de um Instituto de Vida Contemplativa e a um Instituto de Vida Ativa, a um IVC Masculino Clerical e a um IVC Feminino etc. Por isso, torna-se

fundamental, de um lado, o conhecimento da normativa Universal e, de outro, o conhecimento da natureza, da finalidade, do espírito e da índole do IVC para o qual se pretende elaborar o Plano Formativo, para que este corresponda ao que a Igreja pede e permita um processo formativo adequado para a etapa do noviciado.

REFERÊNCIAS

ARANGO, Elkin et al. **Formação inicial na vida religiosa: para uma nova evangelização.** São Paulo: Loyola, 1997.

BÍBLIA de Jerusalém. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2008.

CÓDIGO de Direito Canônico. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

CÓDIGO de Direito Canônico. 2. ed. Brasília: CNBB, 2022.

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CATEQUISTAS FRANCISCANAS. **Itinerário de Formação.** [s.l.]: [s.n], 2020.

CONGREGAÇÃO DOS SACERDOTES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. **Ratio Formationis Provincialis:** Província Brasil Recife. [s.l.]: [s.n], 2021.

CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS. **Pontifical Romano.** São Paulo: Paulus, 2008.

CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA. **A vida fraterna em comunidade.** Vaticano: 1994. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsclife/documents/rc_con_ccsclife_doc_02021994_fraternal-life-in-community_po.html>. Acesso em: 30 dez. 2022.

_____. **A vida fraterna em comunidade.** Vaticano: 1994. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsclife/documents/rc_con_ccsclife_doc_02021994_fraternal-life-in-community_po.html>. Acesso em: 30 dez. 2022.

_____. **Alegrai-vos:** Carta circular aos consagrados e consagradas. Vaticano: 2014. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsclife/documents/rc_con_ccsclife_doc_20140202_rallegratevi-lettera-consacrati_po.html>. Acesso em: 30 dez. 2022.

_____. **Orientações sobre a formação nos institutos religiosos.** Vaticano: 1990. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia>

/congregations/ccsclife/documents/rc_con_ccsclife_doc_02021990_dir
 ectives-on-formation_po.html>. Acesso em: 28 set. 2022.

_____. **A colaboração inter-institutos para a formação.** Vaticano: 1998. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsclife/documents/rc_con_ccsclife_doc_20021999_formation_po.html>. Acesso em: 30 dez. 2022.

DENILSON, Geraldo. **A vida consagrada no código de direito canônico.** Aparecida: Santuário, 2012.

_____. As formas de vida consagrada como dom do Espírito Santo à Igreja. **Revista de Cultura Teológica.** São Paulo: PUC SP, v. 19. n. 74. p. 87-109. abr./jun. 2011. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/issue/view/1043>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

DOMINGO JUNIOR, Andrés Gutiérrez. Instituto Religioso. In: MARZOA, Á.; MIRAS, J; RODRÍGUEZ, R. (Dir.). **Diccionario General de derecho canónico.** Navarra: Aranzandi, 2012. v. 4. p. 661-666.

_____. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). **Comentario exegético al código de derecho canónico.** 3. ed. Navarra: EUNSA, 2002a. v. II/2. p. 1617-1620.

_____. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). **Comentario exegético al código de derecho canónico.** 3. ed. Navarra: Universidade de Navarra, 2002b v. II/2. p. 1637-1639.

_____. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). **Comentario exegético al código de derecho canónico.** 3. ed. Navarra: Universidade de Navarra, 2002c. v. II/2. p. 1642-1649.

_____. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). **Comentario exegético al código de derecho canónico.** 3. ed. Navarra: Universidade de Navarra, 2002d v. II/2. p. 1650-1652.

_____. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). **Comentario exegético al código de derecho canónico.** 3. ed. Navarra: EUNSA, 2002d. v. II/2. p. 1554-1556.

FIORES, Stefano de. **Dicionário de espiritualidade**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1993.

FRANCISCO. *Motu Proprio Authenticum Charismastis*. Vaticano: 2020. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20201101_authenticum-charismastis.html>. Acesso em: 13 jan. 2023.

_____. *Rescriptum ex audientia*. Vaticano, 18 de maio de 2022. Disponível em: <<https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2022/05/18/0371/00782.html>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GUIRLANDA, Gianfranco. **O Direito na Igreja**: Ministério de Comunhão: compêndio de direito eclesial. 2. ed. Aparecida: Editora Santuário, 2003.

HORTAL, Jesús. In: **CÓDIGO de Direito Canônico**. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

JOÃO PAULO II. *Carta Apostólica Novo Millenio Ineunte*. Vaticano: 2001. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-paulii/pt/apost_letters/2001/documents/hf_jp-ii_apl_20010106_novo-millennio-ineunte.html>. Acesso em: 27 fev. 2023.

_____. *Exortação Apostólica pós-sinodal Vita Consecrata*. Vaticano: 1996. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-paulii/pt/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_25031996_vitaconsecrata.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

KEARNS, Lourenço. **A teologia da vida consagrada**. Aparecida: Santuário, 1999.

KIWIOR, Wieslaw. Noviciado. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). *Diccionario General de derecho canónico*. Navarra: Aranzandi, 2012. v. 5. p. 590-594.

KOLVENBACH, Peter-Hans. **A formação do Jesuíta**. São Paulo: Loyola, 2004.

ORDEM DAS CARMELITAS DESCALÇAS. *Ratio Institutionis O.C.D.*: A formação das Monjas no Carmelo Teresiano. Trad. Monjas do Carmelo de São José- Jundiáí- SP. São Paulo: Loyola, 2003.

ORDEM DOS FRADES MENORES. *Ratio Formationis Franciscanae*. [s.l.]: [s.n], 2003.

ORDO FRATRUM SERVORUM BEATAE MARIAE VIRGINIS. *Ratio Institutionis*. [s.l.]: [s.n], 2015.

PAIVA, Anselmo Chagas de. **A vida consagrada no Código de Direito Canônico**. São Paulo: Paulus, 2022.

PAULO VI. *Decreto Perfectae Caritatis*. Vaticano: 1965. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decree_19651028_perfectae-caritatis_po.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PÉREZ. Tomás Ríncon. Cân. 573. In: OTADUY, Javier; VIANA, Antonio; SEDANO, Joaquín (Dir.). *Comentario exegético al código de derecho canónico*. 3. ed. Navarra: EUNSA, 2002. v. II/2. p. 1396-1405.

PIO XII. *Constitución Apostólica Provida Mater Ecclesia*. Vaticano: 1947. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/piusxii/es/apost_constitutions/documents/hf_p-xii_apc_19470202_provida-mater-ecclesia.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. *Motu Proprio Primo Feliciter*. Vaticano: 1948. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/piusxii/es/motu_proprio/documents/hf_p-xii_motu-proprio_19480312_primo-feliciter.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PROVÍNCIA BARTOLOMEU DE LAS CASAS - ORDEM DOS FRADES DOMINICANOS. **Plano Particular de Estudos**. [s.l.]: [s.n], 2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto 7.107 de 11 de fevereiro de 2010. Brasília, DF. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica do Brasil**. Disponível em: <<http://www>>.

planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>.
Acesso em: 20 fev. de 2023.

SAGRADA CONGREGACIÓN DE RELIGIOSOS. ***Instrucción Cum Sanctissimus***. Vaticano: 1948. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsclife/documents/rc_con_ccsclife_doc_19480319_cum-sanctissimus_sp.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.